

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
REGIONAL GOIÁS  
UNID. ESP. DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO**

**O INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CIP) EM GOIÂNIA -  
2018: UMA REFLEXÃO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

**CIDADE DE GOIÁS-GO  
2021**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### **1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)**

Nome completo da autora: KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO

Título do trabalho: **O Incêndio no Centro de Internação Provisória (CIP) em GOIÂNIA - 2018: uma reflexão da precariedade do sistema de medidas socioeducativas no Estado de Goiás sob a perspectiva da criminologia crítica**

### **2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)**

**Concorda com a liberação total do documento** [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### **Casos de embargo:**

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 15/11/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO, Discente**, em 15/11/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2490293** e o código CRC **80F04096**.

---

Referência: Processo nº 23070.055778/2021-61

SEI nº 2490293

KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO

**O INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CIP) EM GOIÂNIA -  
2018: UMA REFLEXÃO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,  
requisito para a aprovação do Curso de  
Direito da Regional Cidade de Goiás da  
Universidade Federal de Goiás – UFG e para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Allan Hahnemann  
Ferreira.

CIDADE DE GOIÁS-GO  
2021

Carmo, Késsia Brenda Felinto  
O INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CIP)  
EM GOIÂNIA - 2018: UMA REFLEXÃO DA PRECARIIDADE DO  
SISTEMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE  
GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA  
[manuscrito] / Késsia Brenda Felinto Carmo. - 2021.  
81 f.: il.

Orientador: Prof. Allan Hahnemann Ferreira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade  
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências  
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Bibliografia.

Inclui fotografias, abreviaturas, gráfico, tabelas.

1. Medidas socioeducativas. 2. Adolescentes. 3. Seletividade. 4.  
Precariedade. 5. Estado. I. Ferreira, Allan Hahnemann, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 05 de novembro de 2021, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**O Incêndio no Centro de Internação Provisória (CIP) em GOIÂNIA - 2018: uma reflexão da precariedade do sistema de medidas socioeducativas no Estado de Goiás sob a perspectiva da criminologia crítica**”, de autoria de KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO, do curso de Direito, da Unidade Especial de Ciências Sociais Aplicadas (UECSA) da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Ms. Allan Hahnemann Ferreira – orientador (Direito, UECSA/UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery (Direito, UECSA/UFG) e Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (Direito, UECSA/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da discente. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final **10,0 (dez)**, tendo sido o TCC considerado **APROVADO**.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 15/11/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rezek Andery, Professor do Magistério Superior**, em 15/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 15/11/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2490277** e o código CRC **195F4FA3**.

KÉSSIA BRENDA FELINTO CARMO

**O INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CIP) EM GOIÂNIA -  
2018: UMA REFLEXÃO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA DE MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, requisito para a aprovação do Curso de Direito da Regional Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG e para a obtenção do título de Bacharel em Direito, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Allan Hahnemann Ferreira

---

Prof. Dra. Fernanda Rezek Andery

---

Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira

Aprovado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Dedico à minha mãe, por toda dedicação e colaboração, e aos familiares das vítimas da tragédia do CIP-Goiânia.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por guiar os meus passos e me conceder mínima sabedoria, para que hoje eu pudesse chegar até aqui.

À minha mãe, pelo amor imensurável, pelas renúncias, pelo cuidado, pela incansável dedicação.

Às minhas irmãs, pelo incentivo, por nossa união, pela preocupação e o carinho.

Ao meu pai, (*in memoriam*), que com toda a sua humildade, durante a sua passagem terrena, tinha como maior sonho graduar as filhas, mesmo não tendo tido a mesma oportunidade, e que, hoje, intercede por mim no plano espiritual.

Aos meus demais familiares e amigos, que sempre acreditaram em mim, me incentivaram e me inspiraram a buscar os meus objetivos.

Ao professor orientador Allan Hahnemann Ferreira, pela generosa participação nesta importante etapa de minha vida.

Aos professores da banca examinadora e demais professores da Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás, pela contínua disponibilida ' contribuição.

*“Educação não transforma o mundo.  
Educação muda as pessoas. Pessoas  
transformam o mundo”.*

Paulo Freire

## RESUMO

O grau de desenvolvimento físico, intelectual e afetivo, que torna os adolescentes um grupo singular, evidencia a necessidade do estudo acerca da efetivação dos direitos desses indivíduos, especialmente daqueles em conflito com a lei. O presente trabalho realiza um estudo que promove uma comparação entre as normas e sua real efetivação, trazendo à tona a precariedade das medidas socioeducativas de internação. Enuncia como o sistema é estigmatizante e seletivo, e o modo no qual o rompimento do pacto social tem sido legitimado como fator gerador de supressão de direitos fundamentais, incluindo o da vida. Utiliza-se, para essa finalidade, do método indutivo-dedutivo, na modalidade qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e estudo empírico do Incêndio no Centro de Internação Provisória de Goiânia, em 2018. Evidencia como a precariedade da internação tem refletido em circunstâncias irreversíveis, sob responsabilidade do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas socioeducativas. Adolescentes. Seletividade. Precariedade. Estado.

## **ABSTRACT**

The degree of physical, intellectual and affective development, which makes adolescents a unique group, highlights the need for a study on the effectiveness of these individuals' rights, especially those in conflict with the law. The present work carries out a study that promotes a comparison between the norms and their actual implementation, bringing to light the precariousness of the socio-educational measures of detention. It states how the system is stigmatizing and selective, and the way in which the breaking of the social pact has been legitimized as a generator of suppression of fundamental rights, including that of life. For this purpose, the inductive-deductive method is used, in the qualitative modality, through bibliographic and documentary research and an empirical study of the Fire in the Interim Hospitalization Center of Goiânia, in 2018. It shows how the precariousness of hospitalization has reflected in irreversible circumstances, under the responsibility of the State.

**KEYWORDS:** Educational measures. Teenagers. Selectivity. Precariousness. State.

## ÍNDICE DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Raça/Etnia dos Adolescentes do Sistema Socioeducativo em Restrição e Privação de liberdade/ 2014- 2016.....	26
<b>Tabela 2</b> – Média e Renda Salarial da família do adolescente atendido por regiões, 2017.....	27
<b>Tabela 3</b> – Adolescentes incluídos no sistema socioeducativo em 2017.....	40
<b>Tabela 4</b> – Variável: população residente estimada (Pessoas).....	41
<b>Tabela 5</b> – Região Centro-Oeste e distribuição das Unidades Socioeducativas, 2017.....	44
<b>Tabela 6</b> - Quantidade de instalações físicas de escolarização, lazer, profissionalização, alojamento e atividade ecumênica, por UFs/2017.....	44

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Adolescentes do sistema socioeducativo por região.....	27
<b>Gráfico 2</b> – Adolescentes do sistema socioeducativo por região.....	40
<b>Gráfico 3</b> – Regiões do Brasil e Quantidade de Unidades Socioeducativas/2017.....	42
<b>Gráfico 4</b> – Atos mais relevantes da Internação Provisória em 2017.....	43
<b>Gráfico 5</b> – Motivos dos Óbitos dos adolescentes atendidos em 2017.....	44

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 A CRIMINOLOGIA E O ENVOLVIMENTO DOS ADOLESCENTES NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.....</b>	<b>15</b>
1.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA, O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A NECROPOLÍTICA.....	15
1.2 A SELETIVIDADE E ESTIGMATIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	24
1.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES ANTE O GARANTISMO PENAL CONTIDO NO ECA.....	29
1.3.1 Breve histórico da legislação menorista.....	29
1.3.1.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	30
1.3.2 A criminalização dos adolescentes ante o garantismo penal contido no ECA.....	32
<b>2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE GOIÁS E SUA INEFICÁCIA.....</b>	<b>36</b>
2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (SINASE).....	36
2.1.1 Medida socioeducativa de internação.....	38
2.2 DADOS RELATIVOS AO PAÍS E AO ESTADO DE GOIÁS.....	39
2.3 A PRECARIEDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.....	46
<b>3 ESTUDO DE CASO (INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA).....</b>	<b>53</b>
3.1 O INCÊNDIO NO CIP GOIÂNIA.....	53
3.2 TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CIP DE GOIÂNIA ANTES DO INCÊNDIO.....	57

	12
3.3 TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CIP DE GOIÂNIA DURANTE E APÓS O INCÊNDIO.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Eugenio Raúl Zaffaroni cita que “o direito penal do menor pretende ter caráter tutelar porque o menor é um ser humano em inferioridade de condições, devido a seu incompleto desenvolvimento físico, intelectual e afetivo” (2011, v. 9, p. 133).

Considerando os direitos e garantias consagrados às crianças e adolescentes, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), torna-se imprescindível o estudo acerca do cumprimento das reprimendas destinadas a este grupo singular, a fim de verificar se existem leis orientadoras do tema, se elas são efetivamente cumpridas, e ainda, se garantem a eficácia nos termos de sua finalidade.

Este trabalho tem o objetivo de alcançar os questionamentos supracitados em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas, apresentando perspectiva geral referente ao Brasil, entretanto, delimitando-se na esfera do Estado de Goiás. Para isso, será traçado um paralelo entre norma e realidade, através da pesquisa qualitativa e quantitativa, por meio de levantamentos bibliográficos, documentais, referenciais teóricos, utilizando-se do estudo de caso, no tocante ao incêndio ocorrido do Centro de Internação Provisória de Goiânia, em 2018, analisando a prestação jurisdicional e a tutela dos direitos e garantias dos internos antes, durante e após o fato, e se representam um reflexo do sistema como um todo.

Ademais, a presente pesquisa possui a finalidade básica estratégica, uma vez que visa a produção de conhecimento útil, que pode ser utilizada, posteriormente, para um amadurecimento prático da situação estudada. O objetivo é descritivo e exploratório, já que utilizado tanto para fins de conhecimento pessoal do tema, quanto para seu aprofundamento na esfera acadêmica.

Trata-se de um tema de relevante importância, tendo em vista a necessidade de dar voz a esses adolescentes invisibilizados, sendo instigante reconhecer a realidade na qual são submetidos quando cometem um ato infracional, e a fim de dar enfoque a um acontecimento trágico que, apesar das enormes proporções e danos, foi encoberto pelo Estado e ignorado por grande parte da sociedade.

O primeiro capítulo produz uma abordagem acerca da “criminalização” dos adolescentes ao longo da história, pela perspectiva da criminologia crítica e de seus desdobramentos, como a teoria do Direito Penal do Inimigo, a Necropolítica, a seletividade, a estigmatização, e o Garantismo.

O segundo comporta uma explanação sobre a política nacional constituída pelo SINASE, trazendo dados estatísticos do cumprimento das medidas no Estado de Goiás, em especial no ano de 2017, tais como a quantidade de adolescentes no sistema e de eventuais mortes, o número de unidades socioeducativas por região, com enfoque no estado de Goiás; e a quantidade, por estado, de instalações físicas de escolarização, lazer, profissionalização, alojamento e atividade ecumênica.

Frente as informações, realiza-se uma análise demonstrando se elas configuram a precariedade do sistema socioeducativo, pelo descumprimento das disposições legais, e se geram conseqüente inefetividade, por não concretizar o viés social.

O último capítulo, por sua vez, refere-se à análise de caso acerca do incêndio que vitimou fatalmente dez adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas no Centro de Internação Provisória de Goiânia em 2018. Para isso, são levantadas informações acerca das condições gerais da referida unidade antes do fato, como a existência de requisições jurídicas e inspeções, bem como da situação do local após o ocorrido, por meio das providências tomadas, no tocante a eventual melhoria, inativação da unidade, pagamento de indenização e reconhecimento da responsabilidade estatal.

Para Fonseca, “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”. O presente trabalho utilizou-se, principalmente no primeiro capítulo, da revisão bibliográfica, através de diversos autores, tais como os consagrados Raul Eugenio Zaffaroni, Augusto Thompson, Achille Mbembe, Luigi Ferrajoli e Erwin Goffman.

O desenvolvimento dos capítulos subsequentes deu-se com enfoque na pesquisa documental, por meio da análise de tabelas, gráficos, imagens, noticiários, informativos, discursos de autoridades e da comunidade, e de relatórios produzidos pelo Governo Federal (Levantamento Anual do Sinase 2017), pelo Mecanismo

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Goiás), pelo Conselho Nacional de Justiça (Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros) e pela Fundação Oswaldo Cruz.

Os esforços foram empenhados para, através das informações levantadas pelos documentos, verificar a situação da aplicação das medidas de internação, de modo que os dados demonstrassem eventual seletividade, pelo perfil socioeconômicos dos internos, superlotação, oferecimento de serviços essenciais, enquanto os relatórios e imagens evidenciassem as reais condições de submissão dos adolescentes no tocante à alimentação, acomodações, higiene, e demais direitos passíveis de serem observados concretamente.

Por derradeiro, realizou-se a pesquisa empírica por meio do estudo de caso. Para Mirian Goldenberg, “através de um mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado, o estudo de caso possibilita a penetração na realidade social, não conseguida pela análise estatística” (GOLDENBERG, 2004, p. 33).

O referido estudo cuidou de demonstrar a viabilidade da premissa de que o Incêndio do Centro de Internação Provisória de Goiânia reflete a precariedade das medidas de internação aplicadas pelo SINASE, considerando os aspectos estruturais e funcionais da unidade antes do fato, bem como a dinâmica do fortuito, e as providências tomadas em sequência. Para isso, foram levantadas informações divulgadas sobre o procedimento investigatório, inquérito policial, manifestação ministerial e decisão judicial, acerca do caso.

Desse modo, buscou-se através do método indutivo-dedutivo, por meio de fontes indiretas, ou seja, já consolidadas, produzir uma abordagem crítica acerca do tema.

## 1 A CRIMINOLOGIA E O ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

### 1.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A NECROPOLÍTICA

Para Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, v. 9, p. 144), a “Criminologia é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com ciências da conduta aplicadas às condutas criminais”.

Na esfera do estudo de culpabilidade, incluída na criminologia, Gunther Jakobs, entre as décadas de 70 e 80, criou a Teoria do Direito Penal do Inimigo, baseada no ideal de Direito Penal máximo (JAKOBS, 2012). Seus preceitos desconsideravam os direitos e garantias fundamentais, tratando com arbitrariedade o criminoso como o maior inimigo do Estado, a ser duramente combatido.

A Teoria originária se enquadra na terceira velocidade do Direito Penal, que estabelece a aplicação da pena privativa de liberdade como regra, e não como “*ultima ratio*”, além do adiantamento da punibilidade, por meio de um julgamento rápido, deixando observar o devido processo legal, da aplicação de penas exorbitantes, de modo a reprimir de maneira mais incisiva o indivíduo, e da supressão de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa. Representa o contrário do Garantismo Penal<sup>1</sup>, que adota a primeira velocidade (MORAIS, 2006).

Para Jakobs, através do funcionalismo sistêmico, a coercitividade, por meio do direito, seria a forma ideal de garantir a ordem social de uma comunidade, coibindo ao máximo a quebra do pacto social. Segundo o autor “o funcionalismo jurídico-penal se concebe como aquela teoria segundo a qual o Direito Penal está

---

<sup>1</sup> O Garantismo Penal, teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli, trata-se de um ideal resultante de uma série de princípios que estabelecem limites ao poder punitivo e interventor do Estado, bem como o cumprimento das disposições legais de modo a conservar os direitos dos indivíduos, como a observação do devido processo legal (FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002).

orientado a garantir a identidade normativa, a garantir a constituição da sociedade” (JAKOBS, 2003, P. 1).

Superando a proteção normativa, André Pacheco Teixeira Mendes (2011, n.p.), cita que em determinadas situações, a sanção penal, na concepção de Jakobs, assumirá outra feição: a eliminação de um perigo, o que denomina como prevenção especial negativa. Desse modo, constrói-se o conceito de inimigo do direito penal, que por sua vez é excluído da esfera dos direitos fundamentais, já que a tutela dos “cidadãos” (o grupo diverso e delimitado, composto apenas por aqueles que não rompem com o pacto social), deve ser colocada em primeiro lugar. Assim dispôs:

“Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído” (JAKOBS, 2012, p. 47”).

Nesse ínterim, verifica-se que esse ideal resultaria na aplicação do direito penal, além de punitiva, na forma preventiva, de modo que o indivíduo não seria julgado de acordo com sua culpabilidade, e sim através de sua suposta periculosidade, que colocasse em risco a credibilidade das normas.

Produzindo uma crítica à teoria de Jakobs, Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p. 18), em “O Inimigo do Direito Penal”, enuncia que a redução do indivíduo à inimigo pelo estado nega sua condição como portador de direitos humanos, culminando em uma divisão entre cidadãos e inimigos, através de uma "coisificação".

Segundo o autor, (2014, p. 25) o tratamento do indivíduo como inimigo fere o Estado de direito, levando a um Estado absoluto que deixa de utilizar os critérios objetivos para mensurar a periculosidade e o dano real e concreto, e passa a basear-se apenas em aspectos subjetivos, arbitrários e ilimitados.

Zaffaroni traça uma linha histórica e geográfica da difusão do Direito Penal do Inimigo, informando como exemplo de inimigos do século XXI, o terrorismo

nos Estados Unidos da América, e os imigrantes na Europa e América Latina. Nesta última, faz uma análise que leva à conclusão do uso de uma política de medidas de contenção por meio da periculosidade presumida, através, por exemplo, das prisões preventivas, que contribuem para a crise no encarceramento. Para ele “na América Latina todo suspeito é tratado como inimigo, apesar da legitimação do direito processual penal” (ZAFFARONI, 2014, p. 189).

Pelo que conceitua como *Autoritarismo Cool*, é intentada na sociedade a ilusão de que a expansão da segurança urbana deve ser concretizada através do sancionamento de leis que criem delitos, reprimindo os vulneráveis e marginalizados. A partir desse ideal, a solução seria a repressão, e não a prevenção dos delitos, através de políticas públicas. Podemos exemplificar, por este conceito, que é mais vantajoso, segundo o referido ideal, investir na criação de prisões, livres de qualquer preceito de ressocialização, do que na construção de escolas, universidades, cursos profissionalizantes, oportunidades de empregos, e afins (*idem ibidem*, 2014, p. 75).

Cita ainda, neste processo, a arbitrariedade policial que se utiliza de todos os meios de violência, reprimindo também contestações. Segundo Zaffaroni, na América Latina não se exaurem os inimigos, na medida em que se somam rapidamente, e são maximizados através dos meios de comunicação midiáticos, o que ele denomina como Autoritarismo Publicitário (*idem ibidem*, p. 76).

Zaffaroni desenvolve como os políticos utilizam-se do Direito Penal do Inimigo para promoverem-se, deixando de se preocuparem em fazer o melhor, para apenas transmitir o que seria melhor para eles, através da cultura do medo, da promoção da política do armamento e do encarceramento. Ademais, acrescenta crítica ao legislativo e ao judiciário, que acabam por se vincularem à opinião pública, deixando de desviar do discurso único para evitar a pressão social e publicitária (*idem ibidem*, p. 78-80).

Na atualidade, é nítido o denominado Autoritarismo Publicitário (*idem ibidem*, 2014, p. 77). A expansão das redes sociais e da internet, apesar de ainda não difundida igualmente, abrange grande parte da população. Capaz de disseminar a informação de maneira rápida e eficaz para benefício da sociedade, também é palco de notícias tendenciosas, propícias a influenciar os indivíduos a legitimar inverdades, as denominadas “*Fake News*”.

Além disso, junto aos canais televisivos, são especialistas em ampliar e propagar o protótipo da insegurança social e do inimigo a ser combatido implacavelmente. Diariamente, a pauta da mídia é destinada a divulgar a criminalização nos grandes centros e até mesmo os crimes ocorridos no interior dos Estados. Entre incontáveis casos marcados pela intervenção midiática, podemos citar o Caso Eloá Cristina e o Caso Lázaro Barbosa.

Outrossim, voltando à conceituação do inimigo, Zaffaroni (2014, p. 101), cita Hans Welzel, para destacar a desigualdade no tratamento das pessoas baseada em camadas sociais aceitas e nas marginalizadas. Para as primeiras camadas, nas exceções, quando realmente há expectativa de punição, são aplicadas integralmente garantias processuais, enquanto para as segundas a intervenção é a “*prima ratio*” e qualquer direito é inobservado ou reduzido. Conclui discorrendo sobre a legitimação do tratamento como inimigo, que reduz à condição de “não pessoa”:

“(...) Este é o verdadeiro escândalo: a enorme medida em que, por ação ou omissão, o direito penal admite e legitima o tratamento de uma pessoa como não pessoa, ou seja, considerada como um ente puro ou coisa perigosa, sem importar conceitualmente (é claro que importam quanto às consequências pessoais) a extensão dos direitos de que a pessoa é privada por causa disso” (ZAFFARONI, 2014, P. 190).

Nesse sentido nota-se a Necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe em um ensaio publicado em 2013. Baseando-se nos conceitos de biopoder, soberania e Estado de Exceção, o autor apresenta um paralelo entre razão e política - exercício da razão/liberdade individual (MBEMBE, 2013, p. 124).

A soberania, segundo ele, vai além da demonstração de que os indivíduos podem se auto instituir e autolimitar, podendo ser altamente fatal, pois se promove como “direito de matar”. O poder, por sua vez, se concretiza como uma noção idealizada de inimigo, e o biopoder, como fator determinante de quem merece viver e quem merece morrer, através da criação de uma subdivisão de aspectos biológicos, como o que ocorre no Nazismo e no *Apartheid*. Nas palavras de Mbembe:

“Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. (*idem ibidem*, p. 128).

Nos termos da Necropolítica, nesta soberania a existência do outro configura perigo absoluto à própria existência, sendo medida de segurança o extermínio. Assim, conseqüentemente ela visará a morte, e não apenas a soberania como conceito inofensivo de proteção. Note-se:

“Realmente, do ponto de vista antropológico, o que essas críticas discutem implicitamente é uma definição de política como relação bélica por excelência. Também desafiam a ideia de que, necessariamente, a racionalidade da vida passe pela morte do outro; ou que a soberania consista na vontade e capacidade de matar para possibilitar viver”. (*idem ibidem*, p. 129).

Afinal, a política de encarceramento brasileira não conduz a indícios do conceito de Necropolítica e do Inimigo? Para responder essa pergunta, basta observar que as cadeias e os Centros de Internações para adolescentes se encontram abarrotados de pessoas de grupos bem definidos: pretos, pobres e periféricos.

Ademais, em que pese o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, instituir que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e cruéis, nota-se que a função social de ressocialização da pena, incluída da teoria unificadora da pena, constante nas leis brasileiras, trata-se de mera utopia, uma vez que, na prática, se aproxima absolutamente da teoria retributiva.

Nota-se no Brasil a difusão, de maneira escancarada, da ideia de inimigo, que deve ser combatido com a máxima pena, sendo comum a oitiva da seguinte frase: “Bandido bom é bandido morto”. Tanto é, que em manifesto à morte do brasileiro Lázaro Barbosa de Souza, alvejado, segundo Laudo preliminar do Instituto Médico Legal (IML) de Goiânia, por 39 tiros, dos 125 tiros disparados em sua

direção (PINHEIRO, 2021, n.p.), o ocupante do maior cargo do executivo do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, em sua conta na rede social *Twitter*, no dia 28 de junho de 2021, assim comemorou: “LÁZARO: CPF CANCELADO!” e “Parabéns aos heróis da PM-GO por darem fim ao terror praticado pelo marginal Lázaro, que humilhou e assassinou homens e mulheres a sangue frio. O Brasil agradece! Menos um para amedrontar as famílias de bem” (<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1409523075708751877>; <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1409525593180344320>).

Com esse mesmo discurso da repressão máxima aos inimigos do direito penal, o referido agente político divulgou amplamente sua campanha política, sendo eleito por 57.797.847 pessoas, 55,13% dos votos válidos em segundo turno (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - TSE, 2018, n.p.).

Em 21/11/2019, enviou o projeto de lei n. 6125, de sua iniciativa, ao Congresso Nacional, que versa sobre normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem (BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados, 2019, n.p.).

O teor do projeto estabelece uma ampliação ao conceito de ilicitude da legítima defesa aos agentes policiais, de modo que inclui, para sua incidência, as seguintes situações: repressão à ato de terrorismo; à conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal; restrição da liberdade da vítima; porte ou utilização ostensivamente arma de fogo. Em todo caso, o agente só responderá pelo excesso na modalidade dolosa, com possibilidade de atenuação da pena, sendo incabível, em qualquer circunstância, a prisão em flagrante (*idem ibidem*, P. 06-08).

Demonstra, o projeto de lei, um reflexo da política de legitimação da morte e da degradação do indivíduo pelo bem estar social, causando a sensação de segurança, de vingança, o que se torna mais viável e mais lucrativo ao Estado. Não há fundamento legal para ampliação do instituto da legítima defesa na atividade policial, visto que, por tratar-se de servidores que, em tese, são preparados e profissionalizados para a função, não há de se falar em excesso, tão menos em tratamento processual diferenciado. É evidente que, em comparação, em uma situação de resposta à injusta agressão, atual ou iminente, seria imensuravelmente

mais compreensível que um indivíduo comum utilize-se do excesso, pelo despreparo e por não esperar tal conduta.

O simples porte de arma como conduta justificante da legítima defesa também é fator crucial para aumento da arbitrariedade e legitimação da morte, como desenvolvido pela Necropolítica. Nesse sentido, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que compõe o MPF, manifestou-se contrária ao projeto em questão: “uma autorização implícita, mas efetiva, para que as forças de repressão possam, sob o manto de uma operação de GLO, fazer uso abusivo e arbitrário da violência, com grave risco de adoção de medidas típicas de um regime de exceção (...)”, (HORA DO POVO, 2019, n.p).

Conclui-se que, mesmo nas situações mais cotidianas, como comentários em mídias sociais, ou noticiários de jornais, em especial no atual cenário político atual, é possível perceber como a impregnação da Necropolítica faz-se presente, através da comemoração por mortes em “trocas de tiro”, incêndios, tragédias em centros de internação ou presídios. Não foi diferente do ocorrido no Incêndio do CIP de Goiânia.

É fato que o atual sistema penal e de medidas socioeducativas, apesar de formalmente objetivar a ressocialização e proibir determinadas penas, baseia-se, na prática, em pura punição e vingança, mesmo que culmine na morte. Apesar da supressão da antiga Lei de Talião, Código de Hamurabi, nos preceitos de “Olho por olho, dente por dente”, percebe-se que o Estado continua a aplicar penas cruéis e degradantes, porém, de forma velada, não no sentido de esconder-se, uma vez que a sociedade em sua maioria, apesar de não possuir uma visão crítica sobre o assunto, tem conhecimento do abarrotamento das prisões, porém, apresenta-se de forma a normalizar a supressão dos direitos individuais. Para Zaffaroni:

“Canalizamos a violência vingativa no sistema penal, mas nos silenciemos quando o poder punitivo rompe os diques de contenção jurídica do direito penal e eclode em massacres, cujos autores são precisamente os que, segundo o discurso, têm a função de preveni-los”, (ZAFFARONI, 2014, p. 403).

Nesse sentido, Orlando Zaccone D’elia Filho, em “Indignos De Vida: A Forma Jurídica Da Política De Extermínio De Inimigos Na Cidade Do Rio De

Janeiro”, cita que “estamos diante de uma política criminal com derramamento de sangue a conta-gotas” (ZACCONE, 2013, P. 162). O autor contextualiza que se cria a ideia de inimigo no Brasil caracterizado pelos pobres, pretos, marginalizados, as mulheres, os lgbtqia+<sup>2</sup> e inclusive os filhos destes, que já nascem marcados pelo estigma da criminalização, e são estes, reduzidos a diferentes e indiferentes, a não detentores de direitos como os “cidadãos de bem” (componentes da minoria que possui a maioria da renda do país), e que passam a ser considerados merecedores da morte, vez não possuem concretamente nem mesmo o direito universal fundamental: a vida.

É possível identificar a construção do inimigo no Brasil da seguinte forma: homens pretos são criminalizados, se forem homens pretos e pobres incide ainda mais sobre eles a punição estatal, se homens, pretos, pobres e marginalizados, aumenta-se o índice da intervenção. Caso, além dessas características, integre a comunidade lgbtqia+, será ainda mais intensa a sua criminalização.

No caso das mulheres, já nascem estigmatizadas e rodeadas de normas que instituem como se portar em cada situação, como vestir-se, como falar, como andar, como olhar. As mulheres pretas sofrerão ainda mais a repressão do estado. Se pretas, pobres e marginalizadas, certamente integrarão as estatísticas do INFOPEN<sup>3</sup> e SINASE. Se, além dessas características, são mães, e/ou integram a comunidade lgbtqia+, multiplicadas as chances de serem reprimidas.

A punição em relação às mulheres ultrapassa o rompimento da legislação criminal, trata-se de uma reprovação estatal/social, caracterizada como uma quebra ainda maior do pacto social, dos ditames estabelecidos desde o nascimento, figurando como algo imoral, fora dos parâmetros. Desse modo, são duplamente punidas, pelo estado, por transgredir uma lei, e pela sociedade, por um descumprimento das normas morais impostas. O abandono das mulheres

---

<sup>2</sup> Segundo o site “Fundo Brasil”, LGBTQIA+ é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Cada letra representa um grupo de pessoas: L= Lésbicas; G= Gays; B= Bissexuais; T = Transgênero; Q = Queer; I = Intersexo; A = Assexual; + = para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis heteronormativo (...).

<sup>3</sup> INFOPEN: Trata-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, produzido periodicamente pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), (GOVERNO FEDERAL, Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020, n.p.)

encarceradas representa um reflexo da problemática, nesse sentido pontua Thaís Dumê Faria:

As mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes. Em matéria criminal, as mulheres também eram consideradas, fruto da tão aclamada docilidade, muito menos capazes de cometer crimes que os homens e quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de paixão. Essa suposta incapacidade para o mundo do crime é um dos elementos que ajuda a fortalecer o universo feminino como inferior nos diversos campos sociais. (FARIA, 2010, p.10).

As crianças e adolescentes, por sua vez, desde a gestação, já estão aptos a sofrer a caracterização de inimigos do Estado, basta olhar para as mulheres grávidas e puérperas encarceradas. Em relatório de pesquisa realizada pela fundação Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), as pesquisadoras Maria do Carmo Leal e Alexandra Roma Sánchez, relataram violações de direitos desde o parto até o pós-parto das detentas grávidas:

Visitamos todas as prisões femininas de todas as capitais e regiões do Brasil que recebem grávidas e mães. Verificamos que foi baixo o suporte social e familiar recebido, e foi frequente o uso de algemas na internação para o parto, relatado por mais de um terço das mulheres. Piores condições da atenção à gestação e ao parto foram encontradas para as mães encarceradas em comparação as não encarceradas, usuárias do SUS. O estudo mostrou também que havia diferença na avaliação da atenção recebida durante a internação para o parto de acordo com a condição social das mães. Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda. (FIOCRUZ, 2017, [portal.fiocruz.br/noticias](http://portal.fiocruz.br/noticias))

É nítido que a violação de direitos das detentas durante o parto e a amamentação configuram diretamente deturpação de garantias fundamentais dos infantes. Nasce, junto à criança, sua estigmatização e a suposta definição de seu futuro.

No mesmo sentido, não pairam dúvidas em torno de que crianças e adolescentes pobres (que por omissão estatal e toda uma cadeia de fatores já pré-estabelecidos não detém condições financeiras que lhes assegurem a alimentação

básica ou ideal, moradia adequada, transporte e educação) não possuem as mesmas oportunidades dos filhos de ricos, que frequentam as melhores escolas, os melhores cursinhos pré-vestibulares, que, quando não ocupam grande parte das vagas de universidade públicas, possuem toda a condição de pagar pelo ensino superior privado, que saem de casa bem alimentadas, possuem poder de ir e vir em carro próprio, e de usufruir de momentos de lazer. Entre essas duas classes, é visível quem o Leviatã<sup>4</sup> punitivista decidiu nomear como inimigo, “o filho do inimigo, também é o meu inimigo”.

## 1.2 A SELETIVIDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Há evidências da estigmatização dos indivíduos há milênios, desde a Grécia Antiga. Todavia, o seu conceito foi mudando ao longo do tempo, passando a abranger novos requisitos e características (GOFFMAN, 1988, p. 11).

Antigamente, o estigma era basicamente aplicado em face de marcas e evidências corporais. Contemporaneamente, percebe-se que ele se refere ao modo de categorizar os indivíduos através das expectativas normativas e exigências sociais, por meio de atributos e de medição da “normalidade”, ou seja, da padronização. Aqueles que não os possuem, são tratados com inferioridade e isolados dos demais, é o que defende Erving Goffman (*idem ibidem*, p. 11-13).

Para Goffman, o estigma trata-se de uma teoria desenvolvida pela sociedade, que cria parâmetros baseados em diferenças, determinando quais são as aceitáveis, e reduzindo a parcela restante ao desprezo. Em suas palavras:

“Por definição, é claro, acreditamos que alguém com base no estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar,

---

<sup>4</sup> Thomas Hobbes de Malmesbury, matemático, teórico político e filósofo, desenvolveu, em uma de suas obras a comparação crítica entre o Estado e o Leviatã, este, no dicionário Michaelis (<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=leviat%C3%A3>) significa “figura mítica sobrenatural, um dragão marinho, símbolo do caos e do mal”. Para o autor, o grande Leviatã a que se chama Estado, é composto por sua soberania, pelo judiciário e executivo, pela recompensa e sobretudo o uso da força (HOBBS, Thomas. O Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. P. 09. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva).

reduzimos suas chances de vida. Construimos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dos perigos que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como a classe social (...)", (*idem ibidem*, p. 15).

Como vítimas excluídas do sistema econômico da política estatal, até mesmo as crianças e adolescentes passaram a integrar o exército de milhões de brasileiros que são negativamente estigmatizados como potenciais criminosos. É o que defende a tese de Carlos Nicodemos no Livro "Justiça, Adolescência e Ato Infracional", produzido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude (ABMP) e pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), (NICODEMOS, p. 61).

Desse modo, diversos fatores influenciam na criação e manutenção deste estigma. Augusto Thompson, em "Quem são os criminosos?", leciona que do legislador ao julgador, por tratarem-se de seres humanos, transmitem em suas funções seus sentimentos, preconceções, valores, que acabam resultando em imparcialidade e eles inerentes, sendo o ideal de integral neutralidade uma utopia (THOMPSON, 2007, P. 45-47).

Aduz que as leis são ditadas pelos detentores do poder, que para manter o *status quo* socioeconômico que fazem jus, as elaboram de modo a manter a desigualdade que os beneficia. Menciona que a legislação é injusta, pois cria e aplica a lei de modo discriminatório, dando o exemplo dos crimes contra patrimônio, vez que os mais pobres lidam com dinheiro e objetos, sofrendo repressão criminal através das várias tipificações criadas, enquanto os mais favorecidos lidam com títulos e papéis, sendo perceptível a diferença da criminalização, pois são corriqueiros aumentos de impostos, fraudes, transações fictícias, raramente investigados e punidos, os "crimes do colarinho branco". Estes, por sua vez, não são capazes de criar um clamor social tão grande quanto a vontade da sociedade, julgadores e legisladores de punir as condutas praticadas pelos primeiros. Segundo o autor,

Essa maneira de pensar torna transparente algo que, sob disfarce, se faz em todo o campo repressivo: tratar diferencialmente condutas idênticas na sua objetividade, para classificá-las de criminosas ou não em razão do tipo de sujeito que as pratica (*idem ibidem*, 2007, p. 52).

Thompson traça uma análise da discriminação na aplicação das leis através de duas vertentes: a fase policial e a judicial. As classes mais pobres encontram-se vulneráveis à atividade policial, pois ocupam locais públicos, residem em lugares em que os agentes não se esquivam em adentrar. Já as classes média e alta, por sua vez, ocupam locais fechados, vigiados por seguranças e câmeras, acabando por ocultar-se e dificultar a entrada da polícia, que por convenção, só o faz de último caso, quando solicitada. A partir desse raciocínio, percebe-se que a situação de flagrância é muito mais propícia às classes pobres, aos marginalizados (*idem ibidem*, 2007, P. 60).

Segundo dados do Levantamento Anual Sinase 2017, de 2014 a 2016, dos 78.746 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis) adolescentes em regime de restrição e Privação de Liberdade pelo Sistema Socioeducativo no Brasil, 46.209 (quarenta e seis mil, duzentos e nove) eram pretos ou pardos, frente a 17.558 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito) brancos. Ainda, não obteve-se a informação de cerca de 14.000 (quatorze mil), (LEVANTAMENTO ANUAL SINASE - 2017, 2019, P. 40).

**Tabela 11 - Raça/Etnia dos adolescentes do Sistema Socioeducativo em Restrição e Privação de Liberdade / 2014-2016**

	BRANCA		PRETA		AMARELA		PARDA		INDÍGENA		SEM INFORMAÇÃO		TOTAL
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
<b>2014</b>	5066	316	2826	141	148	13	10711	505	58	7	5397	240	<b>25428</b>
<b>2015</b>	5954	274	3481	122	216	4	12284	512	71	8	3794	148	<b>26868</b>
<b>2016</b>	5693	255	3243	126	227	15	11870	388	252	7	4101	273	<b>26450</b>
<b>TOTAL</b>	<b>16.713</b>	<b>845</b>	<b>9.550</b>	<b>389</b>	<b>591</b>	<b>32</b>	<b>34.865</b>	<b>1.405</b>	<b>381</b>	<b>22</b>	<b>13.292</b>	<b>661</b>	<b>78.746</b>

Fonte: Levantamento Anual SINASE 2014-2016.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Quanto à renda média salarial das famílias dos adolescentes atendidos por regiões, em 2017, de cem por cento dos incluídos na pesquisa, cerca de 17% não possuía qualquer renda, 73% vivia com menos de um salário mínimo (novecentos e trinta e sete reais à época), 08% recebia entre um e dois salários mínimos, e apenas cerca de 0,4% detinha mais de quatro (*idem ibidem*, P. 102).

**Tabela 36 - Média da renda salarial da família do adolescente atendido por regiões, 2017**

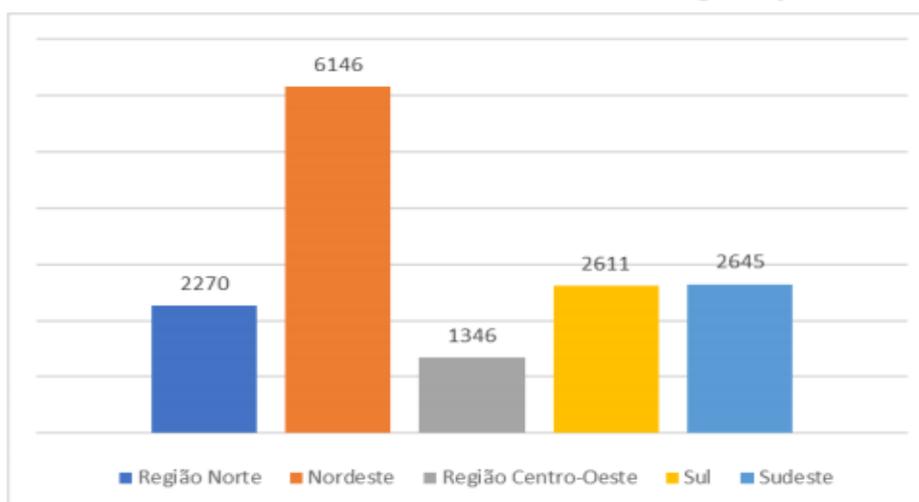
	Sem Renda	< 1 Salário Mínimo	1-2 Salários Mínimos	2-3 Salários Mínimos	3-4 Salários Mínimos	> 4 Salários Mínimos
Norte	19	18	0	0	0	1
Nordeste	101	491	64	1	0	0
Centro-oeste	23	56	1	0	0	0
Sudeste	0	23	2	0	0	0
Sul	0	0	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>143</b>	<b>588</b>	<b>67</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Referente à região, o Nordeste possui mais que o dobro de adolescentes incluídos no sistema socioeducativo, do que qualquer das demais regiões do Brasil (*idem ibidem*, P. 29).

**Gráfico 2 - Adolescentes do sistema socioeducativo por região**



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Esses dados demonstram que o sistema é seletivo, já que é plenamente possível delimitar as características dos adolescentes integrantes do sistema de Medidas Socioeducativas. Assim, dão credibilidade às condutas arbitrárias, tendo em vista que produzem a impressão de que os pobres, pretos e marginalizados são propícios às práticas criminosas, alimentado conceitos desenvolvidos por Cesare Lombroso<sup>5</sup>.

Ocorre que esse estigma resulta de diversos aspectos socioeconômicos, que não podem ser esgotados neste trabalho. Analisemos alguns deles: a indiscutível negligência do estado ao deixar de tutelar os direitos fundamentais das camadas pobres da sociedade, considerando a dificuldade de transporte e acesso aos centros urbanos, aliado à falta de incentivo à educação, à alimentação inadequada, à falta de higiene adequada, ao saneamento básico, à escassez das oportunidades de trabalho e profissionalização. Tudo isso impede que essa classe consiga, em igualdade de condições e equidade, emancipar-se. Nesse sentido, enuncia Zaffaroni:

A criança desadaptada na escola que abandona os estudos, a que é forçada ao trabalho nas ruas, a desocupação ao abandono ou à internação em instituições para menores, a que é tomada como "bode expiatório" dos conflitos familiares, a que sofre carências alimentares nos primeiros meses de vida, são todas "pré-candidatas" criminalização, particularmente quando pertencem aos setores mais pobres (ZAFFARONI, 2011, P. 103).

Outro aspecto corresponde à maneira como o Estado não encara como um problema a mera punição dissociada, na prática, de qualquer caráter ressocializador. A estigmatização dos menos favorecidos como os inimigos ajuda a

---

<sup>5</sup> Cesare Lombroso, médico psiquiatra italiano e professor da Universidade de Turim, foi o criador da Antropologia Criminal, expoente da Criminologia Biologicista Positivista, estudando o crime dentro do paradigma da maldade individual, das características físicas que detêm os —criminosos natos || e do —atavismo || . Assim, a partir de determinados estigmas físicos e psíquicos Lombroso classificaria o —criminoso nato || , contumaz e o criminoso ocasional, passional. Particularidades da calota craniana e da face, tamanho do maxilar inferior, distância entre lábios e nariz, furtas sobranceiras, molares proeminentes, orelhas grandes e deformadas, dessimetria corporal, grande envergadura de braços, mãos e pés são algumas das características físicas que o criminoso nato possui, sendo assim, teria um desvio natural, uma espécie de predisposição à prática criminosa (FERREIRA, 2011, p. 141).

ocultar os crimes cometidos pelas classes abastadas, mantendo ainda a sensação de segurança, através da alimentação da cultura do medo e da legitimação do encarceramento em massa.

Nesse sentido, os ex-detentos, por exemplo, são ainda mais rotulados, reduzindo as oportunidades e alimentando o ciclo da criminalidade. Segundo Zaffaroni, “aqueles que apontam a periculosidade como único limite para a quantificação da pena, esquecem que a prevenção especial não deve ser um fim em si mesma, e sim um meio de prover a segurança jurídica”.

Com as crianças e adolescentes não poderia ser diferente. Aliás, o problema maximiza-se, uma vez que o indivíduo é etiquetado como “criminoso” ainda antes da maioridade, como alguém que já nasceu destinado a descumprir o pacto social e praticar crimes. Certamente estará fadado ao preconceito da sociedade, terá suas chances reduzidas à quase zero, vez que o próprio poder público prefere repetir e reproduzir a prática da estigmatização, do que assumir o desafio de encarar o problema em sua raiz, por exemplo, combatendo as desigualdades sociais.

### **1.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONTRAPOSIÇÃO AO GARANTISMO PENAL, À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Para a análise do presente capítulo, torna-se imprescindível delinear e diferenciar os seguintes conceitos: criança/adolescente, crime/ato infracional e pena/medida socioeducativa.

Quanto a diferença técnica entre criança e adolescente, o ECA, em seu art. 2º, é cristalino em mencionar que considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O artigo 103, do ECA, por sua vez, enuncia que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim, verifica-se que o primeiro conceito inclui os segundos, todavia, não se confundem, tendo vista as especificidades do sujeito ativo: a condição de criança ou adolescente. Assim conceitua Válter Kenji Ishida:

“Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro como fato típico e antijurídico e o segundo, atualmente predominante, onde é considerado como fato típico, antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável à lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico” (ISHIDA, 2015, p. 270).

Nesse sentido, as penas direcionam-se ao imputáveis que cometem crimes ou infrações penais, tal como as medidas socioeducativas incidem para os inimputáveis, crianças e adolescentes, que cometem atos infracionais.

### **1.3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL**

A legislação menorista apresentou diversas nuances no Brasil até os dias atuais, demonstrando notável evolução. No Brasil Colônia, até 1830, vigoravam as Ordenações Filipinas, idealizadas por D. Filipe III em 1603, que já previam punições indistintas para adultos, crianças e adolescentes, conceitos que se confundiam. As crianças e adolescentes eram responsabilizados penalmente desde os sete anos, com a ressalva de que não poderiam receber pena de morte até os 17 (dezessete), e até os 21 (vinte e um) poderiam obter redução de pena. Por outro lado, nada dispunha sobre seus direitos e garantias como grupo singular (GARCIA, 2011, n.p.).

O Código Criminal do Império, de 1830, por sua vez, passou a apresentar um ideal de diferenciação no cumprimento de penas, de modo que pessoas dos 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos estariam sujeitas a recolhimento em casas de correção, que poderiam pendurar até os 17 (dezessete) anos). Ainda, instituiu a responsabilidade penal absoluta a partir dos 14 (quatorze) anos, que foi mantida no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890 (*idem ibidem*, n.p.).

Em 1923 foi criado o Juizado de Menores no Brasil (Código Mello Mattos), reforçando o ideal de diferenciação de tratamento e julgamento das crianças e adolescentes, o que se maximizou em 1927, através da promulgação do Código de Menores. Este, por sua vez, considerou os que detinham menos de quatorze anos

inimputáveis, os maiores de quatorze e menores de dezoito parcialmente imputáveis, sob regime especial, e maiores de dezoito anos totalmente imputáveis. Em seguida, o Código Penal de 1940 passou a considerar totalmente “irresponsáveis” aqueles até os dezoito anos de idade, o que restou reafirmado pela reforma penal de 1984, que manteve o critério puramente biológico, passando a denominá-los como “inimputáveis” (*idem ibidem*, n.p.).

Implementou o Código de Menores de 1979, influenciado pela Declaração dos Direitos da Criança (1959) e legislações internacionais. Uma de suas principais características foi a criação da Doutrina da Situação Irregular, que acabava por etiquetar as crianças e adolescentes, através do conceito carência/delinquência, tratando-os como portadores de “patologia social”, de modo a criminalizá-los independente de sua condição (*idem ibidem*, n.p.).

Influenciada por uma marcante mobilização internacional pelos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, pelas lutas sociais e pelos preceitos da Constituição Cidadã de 1988, é promulgada, em 1990, a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **1.3.1.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Consolidando os preceitos da Constituição Federal de 1988, foi promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando a Teoria da Proteção Integral. Em substituição à Doutrina da Situação Irregular, ela elevou as crianças e adolescentes ao status de portadores de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, promovendo, inclusive, a diferenciação entre os conceitos. Assim consta em seu artigo 3º:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA, 1990, art. 3º).

No mesmo sentido, toda a sociedade tornou-se legalmente responsável pelo bem estar social, segurança e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Ainda, foi garantido no ECA o direito de prioridade às crianças e adolescentes. Note-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990, art. 4º).

Foram-lhes assegurados os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à Convivência Familiar e Comunitária, à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Ademais, fixou-se um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, com previsão de medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Em sua Parte Especial, definiram os Atos Infracionais, conceituados em seu artigo 103 como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Apesar de inimputáveis, os menores de 18 (dezoito) anos passaram a sujeitar-se às medidas socioeducativas inscritas no ECA<sup>6</sup>, considerando para sua aplicação, entre outros aspectos, a natureza e gravidade do fato, e a reincidência.

As Medidas Socioeducativas foram distribuídas em espécies, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, bem como as previstas no art. 101, I a VI (encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, bem como orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou

---

<sup>6</sup> ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos).

### 1.3.2 A CRIMINALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES ANTE O GARANTISMO PENAL CONTIDO NO ECA.

Ferrajoli, em “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, desenvolve e apresenta três significados para o Garantismo Penal. Segundo o autor, o primeiro conceito refere-se no plano epistemológico ao poder mínimo, no plano político, como maneira de minimizar a violência, maximizando a liberdade, e por fim, no plano jurídico, como forma de vinculação e imposições ao poder estatal. O segundo conceito, por sua vez, induz à validade e efetividade, traçando um paralelo entre o “ser e o dever ser”, ao passo que o garantismo resulte na consciência dessa antinomia e no pensamento crítico. Já o terceiro conceito apresenta-se através de uma filosofia política, dissociando direito e moral (FERRAJOLI, 2002, P. 683-686)

Para a concretização do Garantismo Penal, Ferrajoli elabora dez axiomas:

- Nulla poena sine crimine:*** Refere-se ao princípio da retributividade, ou seja, não há de se falar em punição a algo que não é considerado crime;
- Nullum crimen sine lege:*** Traduz o princípio da legalidade, se a conduta não está na lei não pode ser considerada crime, salientando a importância da tipificação;
- Nulla lex (poenalis) sine necessitate:*** Caracteriza o princípio da economia, da necessidade, considerando quais são os bens jurídicos passíveis de serem tutelados;
- Nulla necessitas sine injuria:*** Remete ao princípio da ofensividade, da lesividade, induz que o Estado deve intervir apenas quando houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, possui como desdobramento, por exemplo, o princípio da bagatela/ insignificância;
- Nulla injuria sine actione:*** Princípio da materialidade, significa que sem ofensa ao direito jurídico tutelado pelo estado, sem que haja previsão legal sob a conduta, não há de se falar em ação;
- Nulla actio sine culpa:*** Caracteriza o princípio da culpabilidade, sem culpa, sem ação;
- Nulla culpa sine iudicio:*** Sem culpa, não há julgamento, assim, demonstra o princípio da jurisdicionalidade;
- Nullum iudicium sine accusatione:*** Expõe o princípio acusatório. O julgamento depende da acusação;
- Nulla accusatio sine probatione:*** Princípio do ônus da prova. Para acusar, é necessário apresentar os pressupostos probantes de fato e de

direito; e ***Nulla probatio sine defensione***: Enuncia o princípio da defesa, nele incluídos o contraditório, a ampla defesa, a autodefesa (*idem ibidem*, p. 74-76).

Pois bem, pela natureza dos princípios expostos, evidencia-se que o Garantismo Penal busca, com base na proporcionalidade, resgatar direitos e garantias fundamentais, limitando o controle do poder punitivo estatal. Nesse sentido, Zaffaroni (2001, v. 5, p. 107) enuncia que a intervenção mínima estatal deve dissociar-se do argumento iluminista, a fim de ampliar o direito penal, que operacionaliza o órgão judiciário, garantindo uma atuação menos violenta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu texto ideais garantistas. Tanto é, que ao fixar as medidas socioeducativas, o legislador preocupou-se em ressaltar os Direitos Individuais e as Garantias Processuais das crianças e adolescentes, já consagrados na Constituição Federal e nas legislações penais. No rol de direitos individuais, ele enuncia no artigo 106 que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Assim, evidencia o princípio da lesividade (*Nulla necessitas sine injuria*), e do ônus da prova (*Nulla accusatio sine probatione*), condicionando a intervenção estatal relacionada a apreensão à situação em que a criança e o adolescente esteja cometendo ou acaba de cometer a infração, qual seja, o flagrante delito (*idem ibidem*, 2002, p. 74-76).

Além disso, marcante a aplicação do princípio da Contraditório e da Ampla Defesa, demonstrados pela garantia do devido processo legal, do conhecimento dos responsáveis pela sua apreensão e de seus direitos, direito de citação, de defesa através de defensor e de autodefesa, podendo produzir provas, direito de gratuidade de justiça em caso de hipossuficiência (ECA, 1990, art. 110-111). Note-se:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

Por tratar-se de crianças e adolescentes, é perceptível que foram adicionadas mais prerrogativas que consideraram o grau de desenvolvimento, como o direito de acompanhamento dos pais em qualquer fase procedimental, e internação em local exclusivo para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, com obrigatoriedade de atividades pedagógicas.

Segundo o ECA, apesar da privação consequente da internação, deve-se assegurar a convivência familiar, por meio de visitas, ao menos, semanalmente, por correspondência com familiares e amigos, e o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Imprescindível, também, que vivam em condições dignas de higiene e salubres, com acesso à escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, acesso aos meios de comunicação social, receber assistência religiosa, entre outros.

Para Zaffaroni (2011, v. 9, p. 133), “o direito penal do menor pretende ter caráter tutelar porque o menor é um ser humano em inferioridade de condições, devido a seu incompleto desenvolvimento físico, intelectual e afetivo”.

No tocante às medidas socioeducativas, demonstra-se nítido, desde o Brasil Colônia, o processo de “criminalização” das crianças e dos adolescentes no país. Como exposto no início deste capítulo, o reconhecimento das crianças e adolescentes como portadores de direitos é contemporâneo, e o histórico de punições, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pobres, pretos e abandonados, é vasto e antigo.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente conter garantias fundamentais para o desenvolvimento destes, resta evidente que as Medidas Socioeducativas nele previstas, reafirmam a ânsia do poder punitivo estatal, como verdadeiro Leviatã, de impor-se até mesmo aos sujeitos considerados inimputáveis.

A adolescência é caracterizada como uma fase de construção da identidade dos indivíduos, apresentando diversas mudanças biológicas, inquietações

e até mesmo certa rebeldia. Mesmo nesse contexto, são inseridos na pressão social, que cobra a obediência. Para Ferrajoli:

“o princípio moral da obediência, em suma, não é suscetível de ser universalizado. É visto que são morais, segundo a bem notada tese metamoral formulada por Richard M. Hare e que remete a Kant, apenas os critérios de conduta suscetíveis de serem universalizados (...)” (FERRAJOLI, 2002, P. 743).

Se a criminalização dos adultos, com conseqüente aplicação de pena de internação lhes é degradante, para adolescentes, em fase formação do caráter social, é imensuravelmente mais grave, ainda mais quando as normas, que preveem dignidade, salubridade, acesso à educação, não são concretizadas.

Para Zaffaroni (2011, v. 9, p, 134) “exatamente em razão de sua pouca idade, sofre os efeitos negativos de uma segregação, de forma mais grave do que o adulto, posto que esta atinge de maneira mais profunda a sua personalidade”.

Apesar de aparentemente garantista, verifica-se que não é possível conciliar essa característica constante no ECA com a “criminalização” dos adolescentes, ao passo que as medidas socioeducativas, por si só, já representam uma situação vexatória e degradante aos adolescentes, durante e após sua inserção no sistema.

Insta salientar que o conceito de criminalização dos adolescentes, utilizado neste trabalho, é intencional, reconhecendo tanto a diferença técnica entre crime e ato infracional, quanto a sua semelhança no tocante a incidência na prática, o que será desenvolvido nos próximos capítulos.

A medida de internação, por exemplo, poderá ser aplicada por três anos. É incontestável o dano que esse tempo de internação pode causar na vida de um adolescente, se considerarmos que poderá ser aplicada desde os doze anos completos, corresponderia, nessa hipótese, se aplicada ao máximo, a um quinto da vida do indivíduo, em que será privado de diversos direitos, principalmente porque as garantias previstas no ECA, na prática, não são efetivadas.

Dessa maneira, conclui-se que há notória contradição entre o garantismo penal previsto no ECA, que preconiza os direitos fundamentais da criança e do

adolescente, bem como a criminalização e submissão destes ao poder punitivo estatal.

## **2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DE GOIÁS E SUA INEFICÁCIA**

### **2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais, no Brasil, é regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), instituído pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e aprovado pela Resolução CONANDA nº 119 de 11/12/2006. Assim a lei o conceitua e delimita sua competência:

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (CONGRESSO NACIONAL, Lei nº 12.594, 2012, art. 1º, § 1º).

Segundo as disposições do SINASE, as medidas socioeducativas possuem três objetivos: a responsabilização pelas consequências do ato infracional, a integração social do adolescente, garantindo seus direitos individuais e sociais, e a desaprovação da conduta infracional.

Nota-se que o SINASE reflete a aplicação da Teoria Mista da Pena, uma vez que o legislador se preocupou em enunciar meios de reprovação da conduta, ao passo que também prevê a prevenção de outras de mesma natureza.

A referida lei torna explícita a ampliação da responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas entre a União, que possui o dever específico de prestar assistência técnica e suplementação financeira referente à matéria aos demais entes, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo que todos comungam do dever comum de formular, instituir, coordenar e manter sistemas, elaborar planos, que devem conter as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades, forma de gestão, programas, entre outras diversas providências.

Ainda, a Lei que regulamenta o SINASE enuncia os sujeitos que podem ser responsabilizados pelo descumprimento, mesmo que parcial, dos preceitos, disposições e diretrizes nela contidos, incluindo gestores, operadores e seus prepostos.

Percebe-se, pelos princípios enunciados na legislação, que o SINASE traduz de forma pormenorizada o garantismo constante no ECA, considerando a individualização e singularidade dos adolescentes, “não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”, além da intervenção judicial e imposição das medidas como *ultima ratio*, da prioridade das medidas que sejam restaurativas, da proporcionalidade entre conduta e lesão, e sua brevidade, da igualdade, ao mesmo tempo que determina que sejam considerados em qualquer intervenção: a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, e do incentivo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (CONGRESSO NACIONAL, Lei nº 12.594, 2012, art. 35, inciso I).

Ademais, cita os diversos direitos dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa. Veja-se:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos (LEI Nº 12.594, 2012, art. 49).

Nota-se ainda que, pela condição de adolescentes, a lei instituiu um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, o Plano Individual de Atendimento (PIA), obrigatório quando aplicadas medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, a ser produzido em até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa. No documento devem constar informações como os objetivos, resultados e previsões.

### **2.1.1 Medida socioeducativa de internação.**

Entre as diversas medidas socioeducativas previstas no ECA, a mais restritiva é a de internação em estabelecimento educacional. Nos termos do artigo 121 do referido estatuto, ela “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Trata-se de medida que, em regra, não deve exceder a três anos, mas que, ao ser imposta, diferente dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, não se define um prazo de cumprimento da reprimenda, de forma que, a cada no máximo seis meses, seja avaliada a necessidade de sua manutenção.

Considerada a última medida a ser adotada, ela não pode ser aplicada discricionariamente, visto que alguns requisitos são necessários para sua incidência, quais sejam: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, reiteração no cometimento de infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente, independente da natureza. No último caso, deverá ser inferior a 3 (três) meses (artigo 122, ECA).

Sobre o local do cumprimento, o artigo 123 do ECA dispõe que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local

distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. Nesse mesmo sentido, o artigo 16, § 1º, da Lei n. 12.594/2012 veda que as estruturas das unidades de internação estejam em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. Constituem ainda, nesse íterim, outros direitos dos adolescentes submetidos à medida, o de permanecerem internados na mesma localidade ou na mais próxima ao domicílio de seus responsáveis e habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade (artigo 124, incisos VI e X, ECA).

No tocante ao acesso à educação, ao lazer e à integração social, enuncia o ECA que os adolescentes que cumprem medida de internação têm o direito de receber escolarização e profissionalização (sendo obrigatórias atividades pedagógicas), de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, de ter acesso aos meios de comunicação social, de receber assistência religiosa, manter contato com seus familiares e amigos, e de receber visitas ao menos semanalmente (artigo 124, ECA).

Em relação à saúde, deve-se prezar pela integridade física e mental dos internos, fornecendo os produtos necessários para higiene, asseio pessoal, alimentação, e demais necessidades básicas, devendo-se adotar, nos termos do § 2º, artigo 16, do SINASE, medidas de proteção em casos de risco à integridade física e à vida, tornando-se obrigatória a comunicação, de imediato, de defensor e do Ministério Público, caso ocorram.

Dispondo sobre os programas das medidas de internação e semiliberdade, a Lei n. 12.594/2012 enuncia alguns requisitos para o seu funcionamento, no artigo 15. Veja-se:

- I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
- II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
- V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei. (CONGRESSO NACIONAL, Lei nº 12.594, 2012, art. 15).

Nesse sentido, verifica-se que o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas, em consonância à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei n. 12.594/2012, regula a execução, direcionando que o estado seja responsável por garantir às crianças e adolescentes incluídas nas medidas abarcadas a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e sociais, estabelecendo parâmetros e meios de fiscalização, para a correta aplicação da lei.

## 2.2 DADOS RELATIVOS AO PAÍS E AO ESTADO DE GOIÁS

O Levantamento Anual Sinase 2017 forneceu importantes dados acerca das medidas socioeducativas no país. Segundo consta, 26.109 (vinte e seis mil, cento e nove) adolescentes e jovens estavam incluídos no sistema em novembro de 2016, e estavam distribuídos da seguinte forma em relação aos estados brasileiros:

**Tabela 2 - Adolescentes incluídos no sistema socioeducativo em 2017**

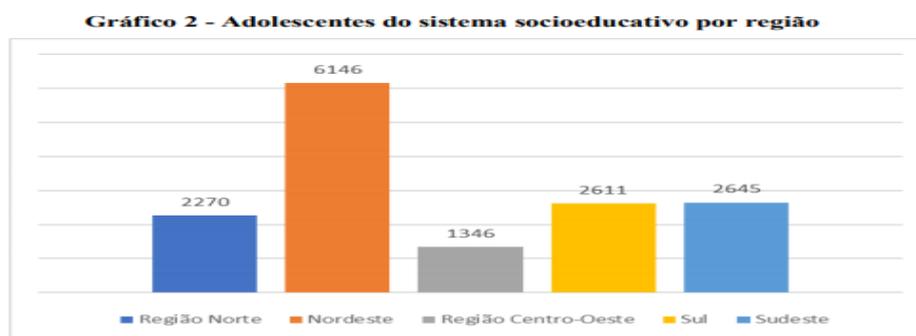
UF	Sistema Socioeducativo / 2017		
	Masculino	Feminina	TOTAL
AC	796	135	931
AL	227	8	235
AM	203	3	211
AP	145	13	158
BA	675	28	703
CE	897	38	935
DF	775	23	798
ES	908	37	945
GO	363	24	387
MA	309	8	317
MG	1806	33	1839
MS	39	0	39
MT	115	7	122
PA	390	21	411
PB	525	20	545
PE	1218	28	1246
PI	277	18	295
PR	856	46	902
RJ	1875	56	1931
RN	1550	56	1606
RO	291	24	315
RR	98	2	100
RS	1332	37	1369
SC	330	10	340
SE	252	12	264
SP	8671	350	9021
TO	140	4	144
<b>TOTAL</b>	<b>25063</b>	<b>1046</b>	<b>26109</b>

Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Aqueles que cumpriam, em 2017, medidas das espécies internação provisória, internação, semiliberdade, atendimento inicial, medida protetiva e internação sanção, estão distribuídos, em relação às regiões, em maioria no

Nordeste, com 41% dos números, seguido do Sudeste (17,6%), Sul (17,4%), Norte (15,1%) e Centro Oeste (8,9%), como segue ilustrado abaixo:



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Pois bem, com os dados supramencionados, podemos traçar alguns comparativos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, a região mais populosa do Brasil era o Sudeste, representando 41,9% da população, seguida do Nordeste (27,6%), do Sul (14,3%), Norte (8,6%) e do Centro-Oeste (7,6%).

<b>Tabela 6579 - População residente estimada</b>	
<b>Variável - População residente estimada (Pessoas)</b>	
<b>Ano - 2017</b>	
<b>Grande Região</b>	
<b>Norte</b>	17.936.201
<b>Nordeste</b>	57.254.159
<b>Sudeste</b>	86.949.714
<b>Sul</b>	29.644.948
<b>Centro-Oeste</b>	15.875.907
<b>Fonte: IBGE - Estimativas de População</b>	

**Fonte: Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS.**

Traçando um paralelo entre a população estimada das regiões e a porcentagem de atos infracionais, vislumbra-se que, no tocante à mera posição de estimativa de população que ocupam, as regiões Nordeste e Sudeste inverteram

suas posições, vez que, apesar de constituírem as que tiveram maiores números de medidas, o Nordeste figurou em primeiro lugar. Norte, Sul e Centro-Oeste mantiveram suas respectivas colocações.

Por outro lado, se compararmos a porcentagem da população com a dos adolescentes em medidas socioeducativas de internação provisória, internação, semiliberdade, atendimento inicial, medida protetiva e internação sanção, verificaremos o seguinte:

Em que pese a região Sudeste representar 41,9% da população na data da pesquisa, apenas 17,6% dos referidos atos infracionais foram registrados no local, representando a maior grandeza inversamente proporcional das regiões.

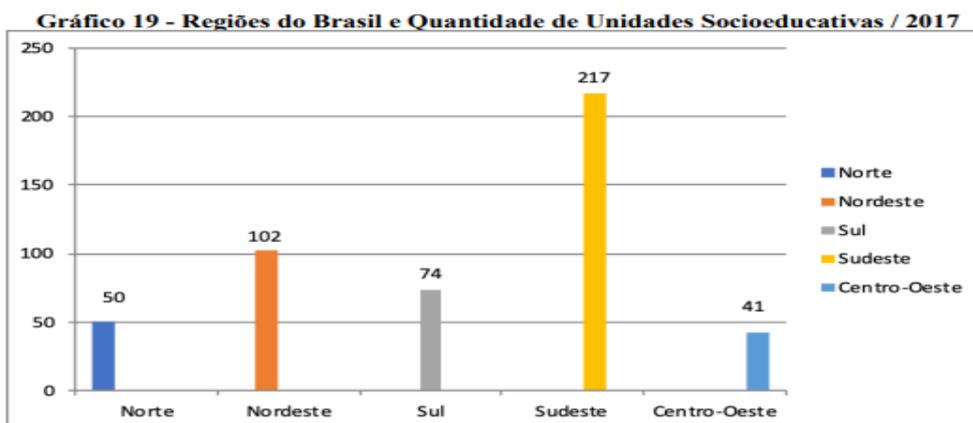
A região Nordeste, por sua vez, em 2017, com 27,6% da população, ocupou 41% dos casos, o que representa que o número das medidas ali cumpridas foi bem maior do que sua proporção populacional, o que não se repetiu na mesma intensidade das demais regiões.

Destacou-se também a região Norte, que com 8,6% da população, foi responsável por 15,1% das medidas.

No mesmo sentido, porém de forma menos acentuada, com as proporções mais compatíveis, nota-se a região Sul que detinha 14,3% da população e 17,4% dos casos, e o Centro-Oeste com 7,6% da população e 8,9% dos casos.

Desse modo, verifica-se que o maior contraste entre o número populacional e o de adolescentes submetidos às medidas socioeducativas supramencionadas foram Sudeste e Nordeste. Podemos relacionar o resultado com fatores socioeconômicos da região: de um lado temos a região mais rica do país, o Sudeste, com 55,4% do Produto Interno Bruto (PIB), segundo o IBGE, o que acarreta em maiores empreendimentos e oportunidades, enquanto de outro, temos a região Nordeste, que segundo o mesmo órgão possui 47,9% da concentração da pobreza no Brasil (IBGE, 2021, n.p.).

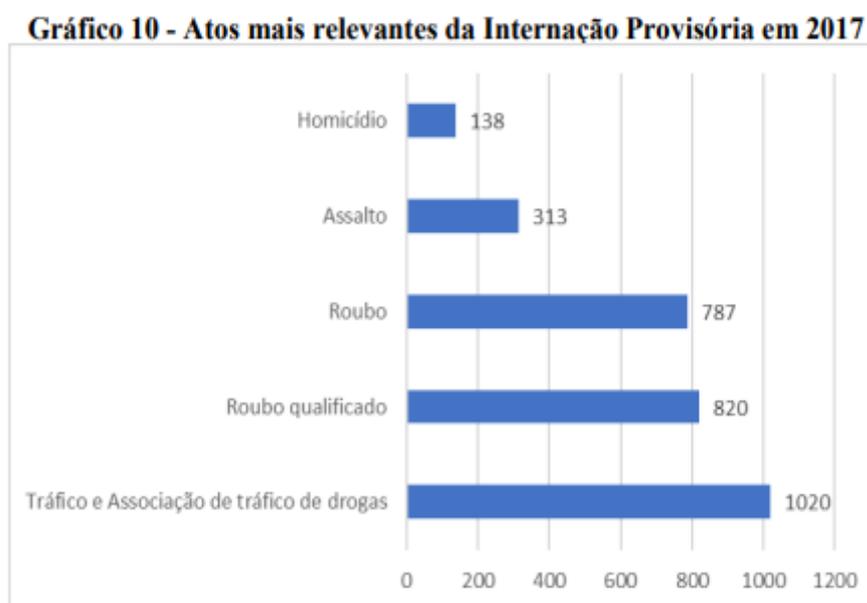
Ainda, os dados da pesquisa demonstraram que o Sudeste, apesar de não figurar como o de maior incidência das mencionadas medidas, possuía a maior quantidade de Unidades Socioeducativas do Brasil, em 2017, número superior ao dobro das sediadas no Nordeste, seguidos do Sul, Norte e Centro-Oeste. Em razão disto, mais uma vez nota-se que há mais estrutura e incentivo em sentido inverso ao número de casos em relação às duas primeiras citadas. Veja-se:



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.

No tocante aos tipos de crime, infere-se da pesquisa que, em 2017, os atos infracionais que mais resultaram em internação foram, respectivamente: Tráfico e Associação de tráfico de drogas, roubo qualificado, roubo, assalto e homicídio, este último representando cerca de 4,5% dos casos. Percebe-se o caráter eminentemente patrimonial dos referidos crimes, que, mais uma vez, refletem em mazelas socioeconômicas:



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

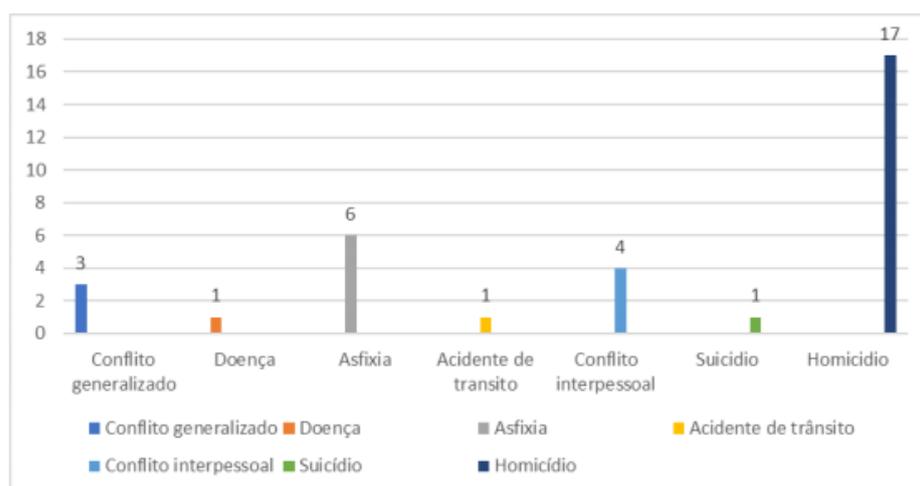
Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.

Importante destacar que a pesquisa informou a ocorrência de 46 (quarenta e seis) óbitos de adolescentes em privação e restrição de liberdade pelo Sistema de Medidas Socioeducativas em 2017. Entre os diversos motivos das mortes registradas estão, em sequência, homicídio, asfixia, conflito interpessoal, conflito generalizado, doença, acidente de trânsito e suicídio (LEVANTAMENTO ANUAL SINASE - 2017, 2019, P. 62).

Segundo as informações da pesquisa, 66,7% faleceram dentro das unidades de internação, 23,9% cumprindo MSE de semiliberdade e os demais, estavam em regime de internação provisória. Note-se:

vz

**Gráfico 18 - Motivos dos Óbitos dos adolescentes atendidos em 2017**



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

O Estado de Goiás, que, segundo dados do IBGE, possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, sediava, em 2017, apenas 10 (dez) unidades socioeducativas, distribuídas em seis cidades (LEVANTAMENTO ANUAL SINASE - 2017, 2019, P. 86 e 92). Desse modo, conclui-se que cerca de 97,5 por cento dos municípios não possuíam o referido apoio. Além disso, segundo informações disponibilizadas pela pesquisa: “existem vários vazios institucionais em especial na parte norte do Estado”. Veja-se:

**Tabela 26 - Região Centro-Oeste e distribuição das Unidades Socioeducativas, 2017**

<b>Estado Federativo da Unidade Socioeducativa</b>	<b>Município da Unidade Socioeducativa</b>	<b>Quantidade de unidades socioeducativas</b>
<b>DF</b>	Brasília	13
<b>GO</b>	Anápolis	02
<b>GO</b>	Formosa	01
<b>GO</b>	Goiânia	04
<b>GO</b>	Itumbiara	01
<b>GO</b>	Luziânia	01
<b>GO</b>	Porangatu	01

**Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.**

Ademais, em 2017, o Estado de Goiás contava com 453 (quatrocentos e cinquenta e três) vagas para medidas de Restrição de Liberdade e Semiliberdade (LEVANTAMENTO ANUAL SINASE - 2017, 2019, P. 88).

Segundo os pesquisadores do Levantamento Anual Sinase 2017:

“O Centro-Oeste é a segunda região político-administrativa mais extensa do país. Com poucos municípios providos de estrutura socioeducativa, o ordenamento atual transparece os principais problemas encontrados, que são os vários vazios institucionais e a centralização do sistema, em especial no Estado de Mato Grosso. Além de ser o Estado mais extenso, dispõe de menos estrutura socioeducativa” (LEVANTAMENTO ANUAL SINASE - 2017, 2019, P. 87, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>).

Acerca de instalações de escolarização, lazer, profissionalização nas Unidades, verifica-se que das dez sediadas no Estado de Goiás em 2017, apenas 07 (sete) possuíam escolas, 06 (seis) contavam com educação profissional e quadra esportiva, 03 (três) possuíam salas de estudos, e 02 (duas) tinham bibliotecas. Segue abaixo a tabela de todos os estados:

**Tabela 39 - Quantidade de instalações físicas de escolarização, lazer, profissionalização, alojamento e atividade ecumênica, por UFs / 2017**

	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	
Alojamento	7	14	5	3	10	15	10	12	10	10	18	10	8	14	7	20	7	27	24	9	9	1	23	24	5	10	9	7
Escola	8	9	3	2	6	10	6	10	7	6	10	8	7	8	6	9	2	19	7	2	7	1	14	15	2	7	9	4
Quadra Esportiva	2	12	2	1	6	11	7	9	6	1	7	7	3	9	4	11	3	11	23	7	2	1	19	14	3	11	5	2
Parque	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	0	
Quadra de Areia	5	3	1	0	0	1	2	0	1	4	3	1	0	4	4	4	1	0	0	0	3	1	0	8	1	11	1	
Educação Profissional	3	0	3	0	5	9	4	7	6	5	5	7	2	8	5	6	0	25	7	3	2	0	20	12	2	83	1	
Sala de Estudo	1	11	1	0	9	10	3	4	3	6	15	4	2	14	2	9	4	0	12	8	4	1	15	17	2	96	1	
Biblioteca	5	10	2	0	8	9	7	5	2	1	21	3	2	7	4	10	3	27	11	4	2	1	20	18	5	98	1	
Espaço físico para atividades ecumênicas	8	8	2	2	5	6	8	7	5	8	0	8	6	15	6	18	4	0	0	8	7	1	16	16	4	101	6	

Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE.

Λ +:.

Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019.

### 2.3 A PRECARIIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.

Pelos dados supracitados, torna-se visível a precariedade das medidas socioeducativas, em especial a de internação, a que exige maiores esforços institucionais.

Em que pese as legislações pertinentes apresentarem um caráter teoricamente garantista, maximizado pela condição das crianças e adolescentes, dispondo sobre diversos direitos, garantias e parâmetros a serem seguidos à risca, nota-se que na prática não são concretizados, não são efetivados.

Ao conhecer que de apenas dez unidades de medidas socioeducativas, três não possuem escolas, quatro não contam com educação profissionalizante, sete não possuem sala de estudos, e que em oito delas não há biblioteca, nota-se que elas têm sido aplicadas com o objetivo puramente punitivo, deixando de atender o viés garantidor que disseminam. Conclui-se, desse modo, que o direito à educação e a profissionalização restaram prejudicados.

Em face dos dados que informam que a maioria das unidades não possuem locais recreativos, como parques e quadras esportivas, vislumbra-se mais uma negligência, no tocante ao distanciamento do lazer.

Outro direito corrompido é o de permanecer nas proximidades da localidade de seus pais ou responsáveis, para viabilizar o convívio familiar, uma vez que a maioria dos municípios goianos não possuem unidades socioeducativas, e que os que as possuem encontram-se concentradas em determinada região do estado.

Por outro lado, o levantamento “Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público”, realizado pelo Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP), constatou que, no segundo semestre de 2018, não havia em Goiás superlotação em relação às vagas de internação por tempo indeterminado, vez que o índice era de 75,32% (CNMP, 2018, P. 24, Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos\\_nos-estados-brasileiros.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf)).

Todavia, o mesmo não ocorreu em outros doze estados, que apresentaram mais de 100% de sua capacidade. Ademais, a média total de todos os estados brasileiros, que somam 330 unidades de internação, resultou no saldo de 111,91% de lotação.

Nesse sentido, consignaram os pesquisadores: “Se há superlotação, sem o correspondente reforço de infraestrutura e recursos humanos, potencializam-se as violações aos direitos humanos fundamentais dos adolescentes internados e a precariedade do atendimento” (CNMP, 2018, P. 10 e 24).

As mortes dos adolescentes dentro das unidades de internação são exemplos concretos de que o Estado, responsável pela tutela destes adolescentes, falhou incontestavelmente. Trata-se do rompimento dos primeiros direitos mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Conduz-se ao retrato da Necropolítica (UNICEF, 1948, art. 3º).

A pesquisa supramencionada pontuou também a problemática acerca da falta de incentivo da União na manutenção das necessidades básicas do

cumprimento das medidas socioeducativas, o que reflete o negligenciamento do sistema. Veja-se:

“Quanto às medidas de internação e semiliberdade, infelizmente, a União ainda não se dispôs a participar do custeio e financiamento de sua oferta pelos estados, limitando-se a cofinanciar a construção de alguns centros socioeducativos. Significa dizer que a União tem ajudado as gestões estaduais apenas pontualmente, repassando recursos unicamente para obras de construção de unidades socioeducativas e, depois, abandona os estados à própria sorte para arcarem, para sempre, com as despesas de custeio e manutenção: pessoal, alimentação, transportes, reformas, atividades pedagógicas, saúde e tudo o mais que é necessário para a oferta continuada do atendimento socioeducativo (...) Com base nesse parâmetro, conclui-se que a média da participação anual da União ao longo dos últimos cinco anos, para cofinanciamento dos sistemas socioeducativos estaduais e distrital, no valor de 12 milhões de reais, representa ínfimo 0,45% do valor gasto pelos estados e o DF para manterem seus programas de internação e semiliberdade por um único ano” (CNMP, 2018, P. 56).

A insalubridade dos Centros de Atendimento Socioeducativos (CASE) escancara que as crianças e os adolescentes não encontram qualquer respaldo junto ao Estado, às instituições responsáveis e à sociedade, demonstrando que a condição de idade em nada altera a crueldade, desumanidade e degradação resultantes medidas aplicadas. Refere-se a um rompimento dos direitos humanos.

Isso restou evidente numa vistoria realizada no dia 03 de novembro de 2020, pelos defensores públicos do Estado de Goiás, Philippe Arapian e Mayara Braga (colaboradora do NUDH), junto aos peritos do Mecanismo, no CASE de Luziânia, que resultou em um relatório com 96 recomendações, enviado à 12 órgãos do Executivo e sistema de Justiça relacionadas a inspeções, que também ocorreram na Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia e Unidade Prisional Especial de Planaltina (AMARAL – DPE-GO, 2021, n.p).

Notícia publicada pelo site oficial da Defensoria Pública do Estado de Goiás, redigida por Lívia Amaral (Dicom/DPE-GO), no dia 11 de fevereiro de 2021, informa que durante a vistoria, foram detectadas instalações completamente inadequadas no CASE de Luziânia, sendo que nem mesmo vasos sanitários e torneiras eram disponibilizados aos adolescentes, que faziam suas necessidades fisiológicas nos recipientes das marmitas que recebiam. Note-se:

“No CASE de Luziânia, no dia 3 de novembro, os defensores públicos Philippe Arapian e Mayara Braga (colaboradora do NUDH), junto aos peritos do Mecanismo, identificaram entre as situações mais graves a ausência de banheiro nos alojamentos dos adolescentes. Não há acesso a torneiras com água ou vaso sanitário. Os internos utilizam garrafas plásticas para urinar e somente duas vezes ao dia são levados ao banheiro da unidade, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas em marmitas. Tal situação, além de estar em inconformidade com qualquer legislação, também amplia o risco sanitário em tempos de Covid-19. A unidade teria recebido verba para a reforma, inclusive para a construção dos banheiros, mas as obras estavam paralisadas há mais de um ano” (AMARAL – DPE-GO, 2021, n.p).

A página virtual “Congresso em Foco”, da Uol, publicou as seguintes fotos constantes no referido relatório, que demonstram a negligência constatada no local, conforme juntado a seguir:



Fonte: SARDINHA, Edson; CALIXTO, Larissa. **Privados de banheiro, adolescentes defecam em marmita em unidade de internação.** 2021. Elaborada por Congresso em Foco.



SARDINHA, Edson; CALIXTO, Larissa. **Privados de banheiro, adolescentes defecam em marmita em unidade de internação.** 2021. Elaborada por Congresso em Foco.



SARDINHA, Edson; CALIXTO, Larissa. **Privados de banheiro, adolescentes defecam em marmita em unidade de internação.** 2021. Elaborada por Congresso em Foco.

Irregularidades no CASE de Goiânia também foram registradas, em 2019, no “Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Goiás”, produzido pelo Mecanismo Nacional De Prevenção E Combate À Tortura (MNPCT). Relataram que, logo na entrada da unidade, na Sala de Guarita ocupada pela Polícia Militar no Estado de Goiás, encontraram um cassetete de madeira com a inscrição “Chico Doce”, gíria conhecida que remete à castigos físicos. Para a equipe “não há argumentos que justifiquem a existência de um armamento como aquele a inscrição, senão a sua utilização para praticar tortura física e psicológica” (MNPCT, 2019, P. 188 e 190).

Segundo a pesquisa, a unidade tem capacidade para atender número 67% superior ao máximo previsto na Resolução 119/2016 do CONANDA, também maior que o previsto no Decreto Estadual 8.089/2014. Além disso, não havia divisão de alojamento entre adolescentes em cumprimento de internação provisória e definitiva (MNPCT, 2019, P. 152).

Acerca dos alojamentos, relataram diversos problemas relacionados à ventilação, à higiene, e salubridade, conforme transcrevo excertos:

A ventilação da unidade era completamente inadequada, visto que não era uma ventilação cruzada. Também não havia ventiladores. Os alojamentos só tinham a grade da frente vazada, as outras três paredes eram fechadas. O teto era coberto nos alojamentos, mas no corredor que as interligava era vazado, que deixava o espaço iluminado durante o dia. O calor, pelo menos no dia da visita, era muito grande. Além disso, a Unidade enfrentava uma infestação de pombos, em especial nas áreas onde ficam os alojamentos das três áreas, que prejudicam funcionários, adolescentes e jovens por causa do risco de contrair doenças (...) maioria dos alojamentos não tinha pia com torneira, nem chuveiros. Eram apenas um cano, por onde caía a água fria tanto da pia como do chuveiro (MNPCT, 2019, P. 166).

Segundo a equipe, sobre a alimentação, os adolescentes reclamaram da falta de cuidado com a higiene. Relataram que já ocorreu de a comida chegar “azedada”, com cabelo, com insetos nas folhagens, ou seja, imprópria para o consumo. Acerca da água, relataram que “para que a garrafa circule entre os alojamentos, os(as) adolescentes improvisaram uma corda de trapos amarrada a um chinelo que é arremessado, possibilitando assim que a garrafa seja deslocada de um lado ao

outro”. Salientaram que são degradantes e desumanas as condições alimentícias dos internos, destoando da disposição do artigo 94, inciso VIII, do ECA (MNPCT, 2019, P. 174 e 175).

Deste modo, os exemplos supramencionados evidenciam que os problemas presentes nos presídios brasileiros não se diferem daqueles constatados nas unidades de medidas socioeducativas. Se os primeiros já são imensuravelmente problemáticos, o segundo representa o rompimento de todos os parâmetros que asseguram a dignidade humana àqueles que estão em desenvolvimento intelectual, físico, mental. Submetidos a tais condições, torna-se praticamente impossível que eles próprios se vejam como seres humanos dotados de direitos, tão menos a sociedade.

Tal precariedade, resultante da ausência de concretização das disposições legais, resulta na ineficácia total do sistema. Reflexo disso está registrado na Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, “REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, através da informação de que a taxa de reentradas dos adolescentes no sistema de medidas socioeducativas, de 2015 e 30 de junho de 2019, é de 23,9%, sendo que de 5.544, 1.327 retornaram ao menos uma vez (CNJ, 2019, P. 08).

Se refletirmos que a partir dos dezoito anos essas pessoas poderão passar a responder por crimes, e não mais por atos infracionais, entenderemos que os que voltaram a “romper com as regras estabelecidas”, podem ser ainda mais numerosos.

### 3 ESTUDO DE CASO (INCÊNDIO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA)

#### 3.1 O INCÊNDIO NO CIP GOIÂNIA

O dia 25 de maio de 2018 ficou marcado na capital goiana e no Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás com um lastimável incêndio que se alastrou pela Ala A, do Centro de Internação Provisória (CIP), localizado dentro do Sétimo Batalhão da Polícia Militar, no Jardim Europa, em Goiânia, no final da manhã, totalizando dez vítimas fatais, todos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação. Desses, nove morreram durante o ocorrido, e o décimo, levado em estado grave ao Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (Hugol), com 90 por cento do corpo queimado, faleceu dias depois (PIMENTEL, 2020, n.p.).

Segundo os depoimentos dos funcionários e da corporação militar, os adolescentes teriam colocado fogo em um colchão no corredor, tendo se estendido para a ala no momento em que posicionaram outros colchões nas grades para impedir a entrada da fumaça. No local, estavam isolados onze adolescentes. Nesse mesmo sentido, em nota, o Governo do Goiás assim explanou:

“O incêndio em um alojamento do centro que abriga menores infratores no 7º Batalhão da Polícia Militar foi provocado pelos próprios internos. Nove adolescentes morreram. Um acabou ferido e foi levado para o Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (Hugol). As providências para combater o fogo foram tomadas de imediato e evitaram um dano ainda maior. Todas as forças policiais já estão mobilizadas para apurar as causas do incêndio. (ESTADO DE GOIÁS, 2018, s.p).

Ana Tays Valeriano Rodrigues, em “Adolescentes Infratores Queimados Vivos No Centro de Internação em Goiânia e a Lógica de Extermínio do Estado”, redigiu detalhes do relatório do Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto incêndio, que também concluiu que o início do alastramento ocorreu através de ateamento de fogo em colchões, como protesto à uma decisão da direção, como transcrevo excertos:

“O Relatório do Inquérito Policial instaurado aduz que, face aos Laudos Cadavéricos, Laudos de Pesquisa de Monóxido de Carbono e Laudo de Local de Morte Violenta apresentados, os adolescentes perderam a vida no alojamento 01 da Ala A do CIP em razão das queimaduras sofridas. A conclusão dos laudos técnicos foi de que o sítio do foco e da carga de incêndio, qual seja, colchões defronte ao alojamento, sugere que o fato teve início por ação pessoal e voluntária. O motivo da revolta dos internos seria a comissão disciplinar efetuada momentos antes do incêndio, na qual os jovens foram informados de que ocorreria o remanejamento de alguns deles para outros dormitórios”. (RODRIGUES, 2019. P. 48).

Segundo o site G1-GO, em nota, Gilles Sebastião Gomes, membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, externou sua indignação com o caso, dizendo: “(...) A Ordem dos Advogados do Brasil vai tomar atitudes no sentido de interditar essa unidade e, caso contrário, limitar as vagas em 50 internos (...)”, (SOARES, 2018, n.p).

Os adolescentes mortos eram Daniel de Freitas Batista, Douglas Matheus Pantoja, Elias Santos Bonfim, Elizeu Araujo de Castro, Gabriel Sena da Silva, Jhony Barbosa Cardoso, Lucas Oliveira de Araujo, Lucas Rangel Lopes e Wallace Feliciano Martins e Daniel Paulo Cardoso.

Segundo entrevista dada pelo defensor público do Estado de Goiás Tiago Gregório Fernandes ao Site “Justificando: mentes inquietas pensam Direito”, eles tinham entre 15 e 19 anos de idade, sendo que dois estavam internados provisoriamente, três possuíam sentença não transitada em julgado, e o crime imputado à maioria era contra o patrimônio. O servidor manifestou-se sobre a notoriedade do caso: “Infelizmente, o fato não teve maior repercussão até o momento. Sobretudo, porque não se conhece tragédia maior em âmbito regional, ou mesmo nacional, no histórico do socioeducativo brasileiro” (BONFANTI, 2018, n.p.).

Os familiares dos adolescentes relataram à coluna “El País” a aflição ao descobrirem as mortes de seus entes. Cleonice Lourenço de Freitas, mãe de Daniel de Freitas Batista, relatou que ao chegar ao CIP, foi conduzida a um auditório, onde ela e os outros responsáveis tinham que ficar calados, e que permaneceram por cinco horas, constrangidos pela agressividade dos policiais. Alegou que tempos depois, uma moça chegou com um celular e as fotos dos meninos carbonizados. Assim narrou: “(...) no momento em que olhei, reconheci meu filho. Ele foi um dos

que ficou preso no banheiro e que menos se queimou. Os outros estavam todos pretos” (BETIM, PIRES, El país, 2019, n.p.).

Luciana Pereira Lopes, mãe de Lucas Rangel Lopes, relatou o terror ao tomar conhecimento do estado do filho: “Ficou tudo queimado. A única certeza de que enterrei meu filho foram os dentes. Só por causa disso. Queimou muito, queimou demais. Falaram para eu não pegar nele porque ia desmanchar. E eu comecei a gritar (...)” (*idem ibidem*, n.p.).

Já Marilene Martin Araújo, genitora de Elizeu Araújo, afirmou que o filho sofria maus tratos e passava por situações degradantes na internação: “Ele tinha tanto medo de fogo. E morreu queimado. Ele foi muito maltratado pelos agentes de lá (...) eles batem, judiam, deixam passar fome e sede. Priva muito, judia muito lá dentro (...)” (*idem ibidem*, n.p.).

Ao Site “Dia Online”, para Yago Sales, Josi Guimarães, mãe de Wallace Feliciano Martins, expôs que foram tratados com indiferença sobre o caso logo após o ocorrido, visto que não foi disponibilizada qualquer assistência às famílias, dizendo: “Não recebi ajuda de nada, nada do governo”. Narrou que quando foi ao IML, disseram para ela procurar a Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas): “Lá eles te dão um caixão”. Aduziu que seu sentimento é de que para a sociedade foram menos dez bandidos (SALES, 2018, n.p.).

Edna Soares, mãe de Jhony Barbosa Cardoso, por sua vez, demonstrou sua inquietação pela ausência de respostas sobre a verdade real dos fatos ocorridos naqueles dias, que ela tanto questiona:

“Me disseram que o incêndio tinha acontecido quase meio-dia, 11h45. Como, se eu recebi a foto no meu celular às 11h15? E como nenhum dos funcionários, ninguém, tentou combater o fogo? Como eles deixaram os meninos queimarem daquele jeito? Ninguém viu? Não tinha extintor de incêndio? Eles mataram nossos filhos!” (SALES, 2018, n.p., Disponível em: <https://ponte.org/a-historia-dos-10-adolescentes-queimados-vivos-em-goias/>).

Fotos publicadas pelo site “Dia Online”, reproduzidas pela “Ponte Org”, demonstram como esses adolescentes, estigmatizados e condenados à mais cruel das penas, pertencentes, como conclui-se dos relatos da entrevista, a famílias

pobres, marginalizadas, e em alguns dos casos, criminalizadas, tratam-se de adolescentes como todos os outros que não ousaram romper o pacto social, descobrindo suas habilidades, seu lugar no espaço e no tempo, seus sentimentos, suas inquietações (*idem ibidem*, n.p.):



Sabonete ilustrado por Lucas e linhas que a mãe não conseguiu entregar na última visita | Foto: Yago Sales



'Só reconheci os dentinhos', conta Luciana, mãe do Lucas | Foto: Yago Sales



Antes de ser apreendido e morto, Elias pintou a casa e escreveu: "Te amo pai" | Foto: Yago Sales



À esquerda a fotografia da mãe de Lucas e a bicicletinha que ele fez no CP. Ele era o professor dos jovens | Foto: Yago Sales



Avó segura jarro feito de papel por Lucas | Foto: Yago Sales

Livro de Lucas Oliveira, o adolescente que ensinava dobraduras. | Foto: Yago Sales

(SALES, 2018, para Dia Online, n.p.).

As imagens apresentam, em sequência, as seguintes legendas: Sabonete ilustrado por Lucas e linhas que a mãe não conseguiu entregar na última visita | Foto: Yago Sales; ‘Só reconheci os dentinhos’, conta Luciana, mãe do Lucas | Foto: Yago Sales; Antes de ser apreendido e morto, Elias pintou a casa e escreveu: “Te amo pai” | Foto: Yago Sales; À esquerda a fotografia da mãe de Lucas e a bicicletinha que ele fez no CIP. Ele era o professor dos jovens | Foto: Yago Sales; Avó segura jarro feito de papel por Lucas | Foto: Yago Sales; Livro de Lucas Oliveira, o adolescente que ensinava dobraduras. | Foto: Yago Sales (SALES, 2018, para Dia Online, n.p., Disponível em: <https://ponte.org/a-historia-dos-10-adolescentes-queimados-vivos-em-goias/>).

### **3.2 TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CIP DE GOIÂNIA ANTES DO INCÊNDIO.**

A dimensão da tragédia causada pelo incêndio no Centro de Internação Provisória de Goiânia escancarou a precariedade da unidade e de seus serviços, que há muitos anos vinha sendo denunciada por instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A ação civil pública n.º 201102909577, de 2011, ajuizada no Juizado da Infância e Juventude de Goiânia, é um dos exemplos das diversas ações que visavam, ainda antes do incêndio, a regularização das unidades de atendimento das medidas socioeducativas, pautada na ineficiência do Estado em promovê-las e mantê-las nos termos da Constituição Federal, do ECA e as leis correlatas. Entre os requerimentos, estava a construção e manutenção de uma nova Unidade de Internação Temporária, e a desativação do CIP Goiânia – GO (MPGO, 2011, P. 10).

O Termo de Ajustamento de Conduta PGJ n.º 001/2012, por sua vez, celebrado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás, em 2012, após a constatação de diversas irregularidades e descumprimento das disposições legais, estabeleceu entre outras cláusulas, a desinstalação do referido CIP, com a construção de um novo, como seguem as respectivas cláusulas:

“(…) Reconhecer as obrigações que seguem:

a) Construir, implantar e manter, em Goiânia, nova unidade de atendimento de adolescente autores de ato infracional em comprimento de internação temporária, com a consequente desativação do centro de internação provisória, situado na avenida Milão, s/n, Jardim Europa, Goiânia-GO, área Militar do 7º Batalhão da Polícia Militar, objeto da ação civil pública n. 201102909577, em curso na referida comarca (...).

c) Fixar prazos para realizar reparos nas unidades de internação, adquirir medicação, contratar servidores e disponibilizar veículos para o atendimento às necessidades das unidades internação, objeto da ação civil pública n. 201200868530, em curso na referida Comarca (...).

Incluir, integral ou parcialmente, no orçamento do exercício financeiro de 2012 recursos necessários para construir, implementar e manter, em Goiânia, unidade de internação em substituição ao CIP (Centro de Internação Provisória) e a CIA (Centro de Internação de Adolescentes), que funcionam atualmente em Batalhões da Polícia Militar, observadas as exigências da Lei n. 12.594-2012, conforme documento anexo (...).” - (MP/GO, PGJ n.º 001/2012, 2012, P. 13-14, Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/tac\\_construcao\\_e\\_reforma\\_centros\\_de\\_internacao\\_em\\_goiias.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/tac_construcao_e_reforma_centros_de_internacao_em_goiias.pdf)).

Já a Ação Civil Pública (ACP), de autos n.º 323420-22-2013.8.09.0052, processada no Juizado da Infância e Juventude de Goiânia, em segredo de justiça, segundo o Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Goiás, objetivava limitar em 52 as vagas do CIP de Goiânia, em face da superlotação constatada e de que a construção da nova unidade determinada no

Termo de Ajustamento de Conduta de 2012 não havia sido iniciada, tanto é, que até o ano do incêndio o cumprimento da cláusula de desinstalação não havia ocorrido (MNPCT, 2019, P. 139).

Tais medidas tomadas pelo Ministério Público, além de registros como pesquisas e reportagens demonstraram que, há muitos anos, o CIP de Goiânia vinha sendo negligenciado pelo estado, deixando de cumprir seu papel social e moral. Em entrevista dada ao site G1-GO em 2015, sobre as unidades de Goiânia, a promotora de Justiça Karina D'Abruzzo se manifestou: "(...) Ainda se vê no sistema socioeducativo uma minipenitenciária, uma minicadeia. Ao ponto de se pensar só em regimento, do que pode e o que não pode fazer, mas não se pensa nessa questão da socioeducação" (G1-GO, 2015, n.p.).

Já a magistrada Stefane Fiúza comentou sobre a atuação do estado: "Se eu não soltar aquele ali, não tem como eu ter a vaga para colocar outro. Então, a partir daí, ficamos de pés e mãos atadas por uma falta de estrutura do governo do Estado".

Na mesma oportunidade, um adolescente que esteve internado no CIP-Goiânia resumiu suas impressões sobre a internação: "Quem vai para o 7º Batalhão vai sair de lá mais monstro do que já está ou mais psicopata. É um mês 'pondo pilha' na sua cabeça" (G1-GO, 2015, n.p.).

No mesmo sentido, após inspeção realizada pela Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente (CDCA) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO), no Centro de Internação do Adolescente (CIA), Centro de Internação Provisória (CIP) e Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), todos em Goiânia, no ano de 2015, André Vinicius Dias Carneiro, na época presidente da Comissão, demonstrou sua indignação acerca da precariedade observada, e mencionou a semelhança com as cadeias: "nos CIA e CIP a situação é muito triste, pois encontramos celas superlotadas; os jovens reclamaram das condições da água; salubridade; falta de remédio e assistência médica" (SAAD, OAB-GO, 2015, n.p.).

Tudo isso demonstra que a situação da estrutura, o atendimento e a promoção dos direitos e garantias no CIP Goiânia apresentavam graves indícios de violação, chamando a atenção de importantes órgãos e instituições que possuem o dever de zelar pela integridade dos internos adolescentes. Todavia, mesmo com os empenhos mencionados, nota-se que o problema não foi solucionado, nem mesmo

as cláusulas enunciadas em Termo de Ajustamento de Conduta cumpridas, até a data do trágico ocorrido.

### **3.3 TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CIP DE GOIÂNIA DURANTE E APÓS O INCÊNDIO.**

As proporções negativas que trouxeram o incêndio no CIP instigaram entidades e parte da sociedade a tomar conhecimento do que realmente havia acontecido na data, os esforços que haviam sido empreendidos para evitar danos maiores, e qual seria a resposta estatal frente aos fatos.

Segundo informações publicadas pelo Jornal O Popular em 28 de maio de 2018, dois servidores ouvidos pela reportagem afirmaram que não havia extintores no local no momento do incêndio, que para apagar o fogo foi usada uma mangueira ligada a um hidrômetro, e que quando a Equipe dos Bombeiros chegou, o fogo já havia sido controlado (ALCANTARA, para O Popular, 2018, n.p.).

No dia 12 de agosto de 2018, o mesmo jornal publicou que teve acesso ao relatório da sindicância instaurada pela Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Cidadã), para a apuração dos fatos, em que constava que treze servidores, do momento em que avistaram o fogo ao que começaram a agir contra ele, demoraram três minutos e dezesseis segundos, e que estes acabaram sendo afastados por suposta omissão de socorro (*idem ibidem*, n.p.)

Transcrevo excertos da notícia, que reproduziu um trecho da sindicância:

Segundo a sindicância, imagens de câmeras de segurança demonstram que durante mais de três minutos o incêndio é visto por 13 servidores, entre educadores, pedagogos e assistentes sociais, mas ninguém tenta conter as chamas. Enquanto elas consomem a ala, um servidor do CIP fazia deboche da situação. "Vê o fogo, sorri e faz sinal com a mão que não está nem aí", diz trecho do documento ALCANTARA, para O Popular, 2018, n.p.).

Segundo o Jornal O Popular, o relatório da referida Sindicância indicou: que quinze servidores alegaram que não havia extintores na ocasião, frente a três

coordenadores que relataram o contrário; que o adolescente que descobriu as chamas e ajudou a combatê-las não foi ouvido; e que um servidor informou que só destrancou a porta do alojamento com a chegada da Polícia Militar, o que ocorreu depois de cinco minutos, por achar que se tratava de um motim (*idem ibidem*, n.p.).

Sobre a demora nas ações de combate ao incêndio, o Jornal esquematizou:



Fonte: ALCANTARA, Thalys. 2018. Elaborada por O Popular.

Acerca dos desdobramentos do caso, no dia 27 de agosto de 2018, o site G1-GO publicou que a Polícia Civil, por meio do delegado Hellyton Carvalho, promoveu o indiciamento, por homicídio culposo, de 13 servidores do CIP de Goiânia. Segundo a reportagem, o delegado disse que “o mais grave é que o Corpo de Bombeiros só foi acionado as 11h27, 17 minutos depois do início do incêndio”, e ressaltou que, pelas imagens das câmeras de segurança, os funcionários só teriam começado a agir 4 minutos depois (VELASCO, para G1-GO, 2018, n.p.).

Todavia, no dia 03 de fevereiro de 2019, o mesmo site publicou matéria de Paula Resende, informando que a juíza de direito Camila Nina Erbeta Nascimento, no dia 23 de novembro de 2018, decidiu arquivar os autos do Inquérito Policial, acatando parecer ministerial que considerou que o ambiente era degradado inclusive para os servidores, que estes procuraram os extintores, mas não

encontraram, e que não era possível uma ação simultânea de todos para combater o incêndio (RESENDE, para G1-GO, 2019, n.p.). Insta salientar que a referida sentença possui caráter sigiloso, não sendo possível constatar o seu teor e a veracidade da informação trazida pela coluna.

Por outro lado, notícia escrita por Thalys Alcântara, na página virtual do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), informou que no dia 12 de dezembro de 2018, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, em conjunto com os familiares das dez vítimas fatais, e advogados por eles constituídos, apresentaram proposta de reconhecimento de responsabilidade e reparação civil na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE).

No dia 27 de maio de 2019, quase dois anos da tragédia, após contraproposta oferecida pelo Estado de Goiás, as partes firmaram acordo, tendo o ente reconhecido a responsabilidade pelo incêndio, e se comprometido a indenizar as famílias no importe de R\$ 125.000 por família, referente aos danos morais, com pagamento de R\$ 25.000 do valor à vista, e o restante parcelado em 120 (cento e vinte) vezes. A título de danos materiais, fixou-se dois terços de um salário mínimo mensais até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos (atualmente, cerca de R\$733,00), e, do lapso temporal entre os vinte e cinco anos e os sessenta e cinco anos das vítimas, o valor será reduzido para um terço. Os filhos das vítimas receberão pensão mensal (ALCANTARA, para CMDCA, 2019, n.p.).

Acerca das providências tomadas no CIP de Goiânia após o incêndio, nota-se que inicialmente não houve muita mudança. Em vistoria na unidade, a comissão do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado De Goiás, registrou em setembro de 2018, meses após o fato, que apesar de encontrarem extintores regulares, não havia sido elaborado qualquer plano de prevenção a incêndios, nem verificados alarmes (MNPCT, 2019, P. 245-247).

Constataram ainda a falta de camas para os adolescentes, colchões, ventilação e iluminação inadequadas, controle pelos servidores de água para chuveiros e sanitário (do tipo turco), visto que só abriam os registros quando solicitados pelos internos, ausência de pia e torneira, roupas secando penduradas em arames dentro dos alojamentos, problemas na estrutura predial e elétrica, presença de baratas mortas no chão (*idem ibidem*, P. 245-247).

Observaram ainda, na ocasião, que a unidade não fornece itens de higiene pessoal e produtos de limpeza, deliberando às famílias a missão de levá-los. Ressaltaram que presenciaram dois adolescentes algemados com os braços entrelaçados, “um dos adolescentes era maior que o outro, o que criava um desequilíbrio no caminhar pela diferença de altura. Essa forma de algemar os dois adolescentes não faz parte das orientações de procedimentos padrões para atividades externas” (*idem ibidem*, P. 246 - 251).

Determinada como uma das condições do Termo de Ajustamento de Conduta PGJ nº 001/2012, a desativação do Centro de Internação Provisória de Goiânia só foi efetivada em junho de 2020, mais de dois anos depois do incêndio, após o Ministério Público do Estado de Goiás requerer judicialmente a execução do feito e pagamento de multa, e a Defensoria Pública do Estado de Goiás expedir ofício, no mesmo sentido, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Seds). Os dezessete jovens que ainda estavam internados na unidade foram transferidos para o CASE da cidade (PIMENTAL, para DPGO, 2020, n.p.).

Para Tatiane Pimentel, no site da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a defensora pública Bruna do Nascimento Xavier, à época coordenadora do Núcleo da Infância e Juventude, externou:

“A morte dos adolescentes do CIP foi uma das maiores tragédias ocorridas no sistema socioeducativo do país. O fechamento da unidade é um marco importante para as mães e familiares desses adolescentes. Após 01 ano da assinatura do termo de acordo celebrado entre a Defensoria Pública e o Estado de Goiás, a desativação é mais um ato de respeito da parte do Estado para com as famílias e os demais adolescentes que permaneciam internados no local”. (PIMENTAL, para DPGO, 2020, n.p.).

Deste modo, verifica-se uma série de rompimentos aos direitos direcionados aos adolescentes dispostos nos ECA, concernentes à vida, à dignidade, à salubridade, uma vez que a estrutura do CIP Goiânia, a ausência de planos de combate à incêndios, a suposta falta de extintores, a falta de preparo dos servidores para lidar com situações atípicas, a má ventilação do local, ao que tudo indica, contribuíram diretamente para o resultado trágico do incêndio que vitimou dez pessoas. Tanto é, que o Estado de Goiás reconheceu sua responsabilidade no caso,

já que tinha o dever de tutelar os internos, firmando uma indenização simbólica com os familiares. A responsabilidade do ente é ainda maior se considerarmos que já havia sido determinada a desocupação do local desde 2012, ante a precariedade marcante desde aquela época.

Ainda, verifica-se que pelas informações supracitadas, a rotina do CIP não se alterou profundamente após o incêndio, ante a constatação de diversas irregularidades degradantes aos adolescentes, que permaneceram, e culminaram no aumento dos esforços para o fechamento da unidade, o que veio a ocorrer, ainda assim, dois anos após as mortes (MNPCT, 2019, P. 245-247).

Como bem colocado por Zaffaroni, “a coerção penal deve reforçar a segurança jurídica, mas, quando ultrapassa o limite de tolerância na ingerência aos bens jurídicos do infrator, causa mais clamor social do que o próprio delito” (ZAFFARONI, 2011, P. 91).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste estudo demonstrou que, em que pese a legislação atual marcar recentes conquistas no tocante ao reconhecimento dos adolescentes como singulares e portadores de direitos amplos e específicos, consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais legislações, ela não vem sendo integralmente cumprida, apresentando diversas mazelas que evidenciam a precariedade estrutural e sistêmica do sistema de Medidas Socioeducativas, causando a conseqüente inefetividade e aumento do ciclo da estigmatização, da pobreza e da criminalização.

Do capítulo 01, extrai-se que os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são selecionados no sistema, considerando que, pelos dados levantados no Levantamento Anual SINASE 2017, eles possuíam, em 2016, perfis específicos: subtraindo aqueles dos quais não se obtiveram informação, cerca de 71% daqueles em regime socioeducativa de privação ou restrição de liberdade eram pretos ou pardos.

Além disso, ocupam as camadas mais pobres da sociedade, tendo em vista que cerca de 17% das famílias desses adolescentes não possuía qualquer renda, e 73% vivia com menos de um salário mínimo (novecentos e trinta e sete reais à época).

No mais, possibilitou-se a constatação de que apesar das legislações minoristas serem contempladas pelo garantismo e diversos direitos específicos que consideram a peculiaridade dos adolescentes, há evidente contradição, uma vez que a degradação de uma internação de até três, mesmo que seguindo os parâmetros estabelecidos na lei, é capaz de gerar danos irreparáveis aos eventuais internos.

Assim, torna-se evidente, nessa esfera, a construção do discurso do inimigo do direito penal, ao passo que a sociedade é a todo tempo influenciada pela cultura do medo, reproduzida pela mídia, e com forte influência do atual governo negacionista, legitimando a estigmatização, enunciada por Goffman, destes adolescentes.

Nesse sentido, o estigma somado às negligências socioeconômicas que estão inseridos esses adolescentes, e que refletem a seletividade, reduzem ainda

mais as suas oportunidades. Desse modo, incide o conceito da Necropolítica, formalizado no Nmembe, acerca da normalização da supressão de direitos e da aplicação da pena máxima aos que rompem com o pacto social estabelecido, mesmo que importe na morte.

Já do capítulo 02, conclui-se que o SINASE e o ECA dispõem sobre os direitos dos adolescentes submetidos a medidas de internação, entre eles, o de não receber tratamento mais gravoso que dos adultos, ter a integridade física e mental preservada, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, ter acesso à educação e a atividades culturais, esportivas e de lazer. Todavia, os dados produzidos em gráficos e tabelas pelo “Levantamento Anual SINASE 2017”, pelo “Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado de Goiás” e pela pesquisa “Reentradas e Reiteraões Infracionais”, demonstraram que, na prática, o que ocorre é o contrário.

As informações obtidas demonstraram que os estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas no estado de Goiás, em regra, possuem estrutura precária, são insalubres, não oferecem condições de higiene, alimentação e lazer adequadas, além de não fornecerem de maneira unânime atividades pedagógicas e locais adequados para sua realização, tais como salas de aulas e bibliotecas.

Nota-se ainda falha na manutenção da integridade física e mental dos adolescentes, visto que foram constatadas mortes de internos dentro das unidades, por diversos fatores, como homicídio, asfixia, conflito interpessoal, conflito generalizado, doença e suicídio.

Ademais, percebe-se que, no país, as unidades apresentam superlotação e não estão distribuídas geograficamente de forma ideal, de modo que as regiões mais pobres, ao tempo que possuem o maior número de adolescentes em medidas socioeducativas, não são as que possuem maior infraestrutura, o que demonstra a discrepância do financiamento estatal na área, visto que a União promove um repasse insuficiente, ficando a cargo dos estados e municípios a complementação necessária.

Desse modo, verifica-se que as unidades de medida socioeducativa, quanto à sua estruturação e funcionamento, não se diferem das unidades prisionais do país, tornando a diferenciação de tratamento menos gravoso uma mera utopia.

Do mesmo modo, os direitos previstos nas legislações são ignorados, demonstrando um abismo entre norma e realidade.

Assim, na análise do caso concreto, o estudo de caso feito no capítulo 03, referente ao incêndio no antigo Centro de Internação Provisória de Goiânia, em 2018, ilustrou que, em reflexo às demais unidades do estado de Goiás, a referida unidade já apresentava diversas inadequações antes do ocorrido, tanto é que originaram medidas judiciais promovidas, como a ação civil pública n.º 201102909577 de 2011, o Termo de Ajustamento de Conduta PGJ nº 001/2012 e a Ação Civil Pública (ACP), de autos nº 323420-22-2013.8.09.0052, todos visavam, entre outras medidas, a desativação do CIP, por não cumprir os preceitos legais.

Durante o incêndio, há informações de indícios de inúmeras irregularidades, como a demora dos funcionários para tomar as medidas cabíveis para conter o fogo após tomar conhecimento dele, bem como para acionar os Bombeiros, e eventual falta de extintores. Tudo isso deu origem a um procedimento investigatório que resultou em um inquérito policial com indiciamento de 13 servidores. Todavia, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, e o judiciário acolheu o pedido. Os referidos documentos são sigilosos, o que impede a análise pormenorizada.

Na esfera cível, o Estado de Goiás, ao assumir a responsabilidade pelo fato e firmar um acordo com os familiares das vítimas, confirmou a negligência na tutela dos direitos desses adolescentes que estavam sob sua guarda e responsabilidade.

Outra medida tomada após o incêndio, foi a inativação do antigo CIP-Goiânia, depois de cerca de oito anos da determinação que incluiu tal medida no Termo de Ajustamento de Conduta PGJ nº 001/2012. Pelo lapso temporal, torna-se indubitável o fato de que o Estado é integralmente responsável pelo ocorrido naquela manhã, demonstrando de forma cristalina sua negligência frente às medidas socioeducativas, visto que, se tivesse cumprido o referido acordo, reconhecendo a precariedade do local, vidas teriam sido poupadas, além de tantas outras que, apesar de não terem sido vitimadas no incêndio, tiveram seus direitos suprimidos naquele local inadequado.

Nesse ínterim, resta evidente o descumprimento do viés de ressocialização, o que, por si só, já representa um conceito contestável, por

considerar que a adolescência abrange a construção da subjetividade e a própria socialização.

Assim, torna-se inquestionável a supressão de diversos direitos dos adolescentes, tais como saúde, bem estar, convivência familiar, vedação a situações degradantes e vexatórias, salubridade, garantia de educação e lazer, o que demonstra o desprezo, pela singularidade da condição de adolescentes, ante a submissão de medidas desvinculadas da forma prevista na lei, meramente punitivas, gerando consequências imensuráveis, entre elas a estigmatização, todas as suas consequências, e o prejuízo à formação digna do intelecto e como ser humano dotado de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS'

ADRIANA RAQUEL FERREIRA COSTA OLIVEIRA (Brasil). Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate À Tortura. **RELATÓRIO DE MISSÃO A UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO ESTADO DE GOIÁS**. Brasília, 2019. 305 p. Disponível

em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemissoaunidadesdeprivadoliberdadeodoestadod>. Acesso em: 07 out. 2021.

ALCANTARA, Thalys. **Combate ao fogo em centro de internação provisória tem duas versões**. 2018. Elaborada por O Popular. Disponível em: Combate ao fogo em Centro de Internação Provisória tem duas versões - O Popular Veja mais em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/combate-ao-fogo-em-centro-de-interna%C3%A7%C3%A3o-provis%C3%B3ria-tem-duas-vers%C3%B5es-1.1538805>. Acesso em: 07 out. 2021.

ALCANTARA, Thalys. **Estado indeniza familiares de vítimas de incêndio em centro de internação, em Goiânia**. 2019. Elaborada por CMDCA. Disponível em: <http://cmdca.go.gov.br/noticias/estado-indeniza-familiares-de-vitimas-de-incendio-em-centro-de-internacao-em-goiania/>. Acesso em: 07 out. 2021.

ALCANTARA, Thalys. **Incêndio do CIP que matou dez adolescentes em Goiânia só foi combatido três minutos após percebido**. Elaborada por O Popular. Disponível em: [https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/inc%C3%AAndio-no-cip-que-matou-dez-adolescentes-em-goi%C3%A2nia-s%C3%B3-foi-combatido-tr%C3%AAs-minutos-ap%C3%B3s-percebido-1.1593792#state=9c73bc2b-1d2a-44bc-b698-c5a16f9c929d&session\\_state=c32d1d8f-62df-4610-ba70-867e2cabd1f6&code=b42e2405-bb2e-4d8e-bff9-ce292a74861a.c32d1d8f-62df-4610-ba70-867e2cabd1f6.b217cd03-8e5e-4d42-8ee0-4fb6fecc19ab](https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/inc%C3%AAndio-no-cip-que-matou-dez-adolescentes-em-goi%C3%A2nia-s%C3%B3-foi-combatido-tr%C3%AAs-minutos-ap%C3%B3s-percebido-1.1593792#state=9c73bc2b-1d2a-44bc-b698-c5a16f9c929d&session_state=c32d1d8f-62df-4610-ba70-867e2cabd1f6&code=b42e2405-bb2e-4d8e-bff9-ce292a74861a.c32d1d8f-62df-4610-ba70-867e2cabd1f6.b217cd03-8e5e-4d42-8ee0-4fb6fecc19ab). Acesso em: 07 out. 2021.

BETIM, Felipe; PIRES, Toni. **Goiás reconhece responsabilidade na morte de 10 menores carbonizados**. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/politica/1560808150\\_918606.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/politica/1560808150_918606.html). Acesso em: 07 out. 2021.

BOLSONARO, Jair Messias. - **Parabéns aos heróis da PM-GO por darem fim ao terror praticado pelo marginal Lazaro, que humilhou e assassinou homens e mulheres a sangue frio. O Brasil agradece! Menos um para amedrontar as famílias de bem. Suas vítimas, sim, não tiveram uma segunda chance. Bom dia a todos!** 2021. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1409525593180344320>. Acesso em: 07 out. 2021.

BOLSONARO, Jair Messias. **LÁZARO: CPF CANCELADO!** 2021. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível

em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1409523075708751877>. Acesso em: 07 out. 2021.

BONFANTI, Lígia. “**Não se conhece tragédia maior**”, diz Defensor sobre as mortes em Goiás. 2018. Elaborada por Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/26/nao-se-conhece-tragedia-maior-diz-defensor-sobre-as-mortes-em-goias/>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2019). Projeto de Lei nº 6125/2019, de 2019. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1990). Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Constituição (2012). Lei nº 12.594, de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Daniel Carnio Costa. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral Avanços e Realidade Social**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo. Conselho Nacional do Ministério Público. **PANORAMA DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIOEDUCATIVOS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE NOS ESTADOS BRASILEIROS**. Brasília: Gráfica e Editora Movimento, 2019. 68 p. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programa\\_s-socioeducativos\\_nos-estados-brasileiros.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programa_s-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. IBGE. **ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO RESIDENTE NO BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM DATA DE REFERÊNCIA EM 1º DE JULHO DE 2017**. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Janine Borges Soares. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE NO BRASIL.** Disponível

em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205429.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. . **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. MMFDH. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017.** Brasília, 2019. 158 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Antecipação de Tutela nº 00. Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás; Requerido: Estado de Goiás. **Ação Civil Pública Para Imposição de Obrigação de Fazer Com Pedido Liminar.** Goiânia, 22 jun. 2012. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/acp\\_concurso\\_secretaria\\_de\\_cidadania\\_antecipacao\\_tutela\\_nomeacao\\_aprovados.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/acp_concurso_secretaria_de_cidadania_antecipacao_tutela_nomeacao_aprovados.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Tca nº 01/2012. Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás; Requerido: Estado de Goiás. **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Pgj N. 01/2012.** Goiânia, 07 ago. 2012. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/acp\\_concurso\\_secretaria\\_de\\_cidadania\\_antecipacao\\_tutela\\_nomeacao\\_aprovados.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/1/docs/acp_concurso_secretaria_de_cidadania_antecipacao_tutela_nomeacao_aprovados.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

CNJ. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.** Brasília: Desconhecida, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

COELHO, Maiume Suzuê. **A TOLERÂNCIA COMO PRIMEIRA RESPOSTA AO ATO INFRACIONAL.** 2013. 76 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás-Go, 2013.

DUARTE, Benjamin Salles. **Sudeste lidera a economia brasileira.** Elaborada por CNA. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/artigos/sudeste-lidera-a-economia-brasileira#:~:text=O%20Sudeste%20ocupa%20apenas%2011,6%2C26%20trilh%C3%B5es%20do%20Brasil..> Acesso em: 07 out. 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **INDIGNOS DE VIDA: A FORMA JURÍDICA DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO DE INIMIGOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.** 2013. 177 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **INDIGNOS DE VIDA: A FORMA JURÍDICA DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO DE INIMIGOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.** 2013. 177 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

ESTADO DE GOIÁS. Cristina Rosa. Assessoria de Comunicação Social do Mp-Go. **CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM GOIÂNIA É FECHADO EM CUMPRIMENTO A TAC FIRMADO COM MP.** 2020. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/centro-de-internacao-de-adolescentes-em-goiania-e-fechado-em-cu>. Acesso em: 07 out. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. Livia Amaral. Dicom/Dpe-Go. **Defensoria e MNPCT expedem recomendações a partir de inspeções em presídios e CASE no Entorno do DF.** 2021. Disponível em: [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2274:defensoria-e-mnpct-expedem-recomendacoes-a-partir-de-inspecoes-em-presidios-e-case-no-entorno-do-df&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2274:defensoria-e-mnpct-expedem-recomendacoes-a-partir-de-inspecoes-em-presidios-e-case-no-entorno-do-df&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 07 out. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Governo de Goiás desativa Centro de Internação Provisória e anuncia novo modelo socioeducativo.** 2020. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/415-governo-de-goi%C3%A1s-desativa-centro-de-interna%C3%A7%C3%A3o-provis%C3%B3ria-e-anuncia-novo-modelo-socioeducativo.html>. Acesso em: 07 out. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. Tatiane Pimentel. Dicom/Dpe-Go. **Após ofício da DPE-GO, secretaria anuncia fechamento de Centro de Internação onde adolescentes morreram em incêndio.** 2020. Disponível em: [http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2041:apos-oficio-da-defensoria-publica-secretaria-anuncia-fechamento-de-centro-de-internacao-onde-adolescentes-morreram-em-incendio&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2041:apos-oficio-da-defensoria-publica-secretaria-anuncia-fechamento-de-centro-de-internacao-onde-adolescentes-morreram-em-incendio&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 07 out. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. Tatiane Pimentel. Dicom/Dpe-Go. **Há dois anos, incêndio em Centro de Internação vitimou dez adolescentes.** 2020. Disponível em: [http://www.defensoria.go.def.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2040:ha-dois-anos-incendio-em-centro-de-internacao-vitimou-dez-adolescentes&catid=8&Itemid=180](http://www.defensoria.go.def.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=2040:ha-dois-anos-incendio-em-centro-de-internacao-vitimou-dez-adolescentes&catid=8&Itemid=180). Acesso em: 07 out. 2021.

FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. 2010, 10 pág. CONPEDI, Fortaleza, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO:** teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDO BRASIL. **Significado da sigla LGBTQIA+**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>. Acesso em: 07 out. 2021.

G1-GO. **'Vai sair mais monstro', diz menor sobre centro de internação em Goiás**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/08/vai-sair-mais-monstro-diz-menor-sobre-centro-de-internacao-em-goias.html>. Acesso em: 07 out. 2021.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>. Acesso em: 07 out. 2021.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. 2011. Publicado em Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>. Acesso em: 07 out. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Não Identificada, 2004.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Incêndio na unidade que abriga menores infratores em Goiânia foi provocado pelos próprios internos**. 2018. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/17-politica-de-seguranca/113925-inc%C3%AAndio-na-unidade-que-abriga>. Acesso em: 07 out. 2021.

HORA DO POVO. **PL que dá licença para matar é “flagrantemente inconstitucional”, diz MPF**. Desenvolvido por Biz Ideias. Disponível em: <https://horadopovo.com.br/mpf-pl-que-da-licenca-para-matar-e-flagrantemente-inconstitucional/>. Acesso em: 07 out. 2021.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2003. Pag. 09.

ILANUD; SEDH; ABMP. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**. Brasília: Não Identificada, Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf). Acesso em: 07 out. 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e Críticas**. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

**JAKOBS**, Günter. **Sociedade, norma e pessoa. Teoria de um direito funcional**. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003, p. 1.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: Revista do Ppgav/Eba/Ufrj, 2016.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Direito penal do inimigo: quando jakobs se aproxima de hobbes e freud**. 2011. Publicado no Revista EPOS. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004). Acesso em: 07 out. 2021.

PINHEIRO, Mirelle. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/laudo-mostra-que-lazaro-foi-morto-com-39-tiros-de-pistolas-e-fuzil>. 2021. Elaborada por Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/laudo-mostra-que-lazaro-foi-morto-com-39-tiros-de-pistolas-e-fuzil>. Acesso em: 07 out. 2021.

CASTRO, Regina. FIOCRUZ. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Disponível em: &lt; <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil> &gt;. Acessado em 13 de março de 2018.

RESENDE, Paula. **Juíza arquiva inquérito contra 13 servidores por mortes de 10 adolescentes em incêndio em centro de internação em Goiânia**. 2019. Elaborada por G1 GO. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/02/03/juiza-arquiva-inquerito-contra-13-servidores-por-mortes-de-10-adolescentes-em-incendio-em-centro-de-internacao-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2021.

RODRIGUES, Ana Tays Valeriano. **ADOLESCENTES INFRATORES QUEIMADOS VIVOS NO CENTRO DE INTERNAÇÃO EM GOIÂNIA E A LÓGICA DE EXTERMÍNIO**. 2019. 76 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás-Go, 2019.

ROSA, Cristina. **CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM GOIÂNIA É FECHADO EM CUMPRIMENTO A TAC FIRMADO COM MP**. 2020. Elaborada por Assessoria de Comunicação Social do MP-GO. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/centro-de-internacao-de-adolescentes-em-goiania-e-fechado-em-cumprimento-a-tac-firmado-com-mp>. Acesso em: 07 out. 2021.

SAAD, Maria Amélia. **CDCA INSPECIONA CENTROS DE INTERNAÇÃO PARA MENORES**. Elaborada por Assessoria de Comunicação Integrada da OAB-GO. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/direitos-da-crianca-e-adolescente/19-10-2015-cdca-inspeciona-centros-de-internacao-para-menores/>. Acesso em: 07 out. 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o "direito penal do inimigo"**. 2006. [v.1]. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade

de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

FERREIRA, Allan Hahnemann. **OS DITOS E OS INTERDITOS DA TOLERÂNCIA ZERO: ATUALIDADES LEGISLATIVAS DAS FANTASIAS DE CONTROLE SOCIAL PENAL TOTAL - ESTADO DE GOIÁS 2003 – 2010**. [v.1]. Dissertação (Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SALES, Yago. **A história dos dez adolescentes queimados vivos em Goiás**. 2018. Elaborada por Dia Online. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/07/28/a-historia-dos-dez-adolescentes-queimados-vivos-em-goias/>. Acesso em: 07 out. 2021.

SARDINHA, Edson; CALIXTO, Larissa. **Privados de banheiro, adolescentes defecam em marmita em unidade de internação**. 2021. Elaborada por Congresso em Foco. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/tema/direitos-humanos/privados-de-banheiro-adolescentes-defecam-em-marmita-em-unidade-de-internacao/>. Acesso em: 07 out. 2021.

SOUSA, Sheyla. **OAB quer interditar local onde nove jovens morreram em incêndio**. 2018. Elaborada por OHOJE.COM. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/cidades/n/150033/t/oab-quer-interditar-local-onde-nove-jovens-morreram-em-incendio/>. Acesso em: 07 out. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem São os Criminosos?: o crime e o criminoso: entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: Justiça Eleitoral conclui totalização dos votos do segundo turno**. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/eleicoes-2018-justica-eleitoral-conclui-totalizacao-dos-votos-do-segundo-turno>. Acesso em: 07 out. 2021.

VELASCO, Murillo. **Polícia indícia 13 servidores pela morte de 10 adolescentes durante incêndio em Centro de Internação de Goiânia**. 2018. Elaborada por G1 GO. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/08/27/policia-indicia-13-servidores-pela-morte-de-10-adolescentes-durante-incendio-em-centro-de-internacao-de-goiania.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.